REGULAMENTO (UE) N.º 44/2012 DO CONSELHO

de 17 de janeiro de 2012

que fixa, para 2012, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da UE e as disponíveis, para os navios da UE, em certas águas fora da UE no respeitante a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes que são objeto de negociações ou acordos internacionais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 43.º, n.º 3, do Tratado prevê que o Conselho, sob proposta da Comissão, adotará as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

(2) O Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas [1], requer que a União estabeleça medidas que regulem o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das atividades de pesca, atendendo aos pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, nomeadamente, aos relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), bem como à luz das sugestões recebidas dos conselhos consultivos regionais.

(3) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca por pescaria ou grupo de pescarias, incluindo, se for caso disso, certas condições a elas ligadas no plano funcional. As possibilidades de pesca deverão ser repartidas pelos Estados-Membros de modo a garantir a cada um deles uma estabilidade relativa das atividades de pesca para cada unidade populacional ou pescaria, tendo devidamente em conta os objetivos da Política Comum das Pescas fixados no Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

(4) A fim de garantir condições uniformes para a execução do presente regulamento relativamente à revisão de quotas de capelim disponível para a União nas águas gronelandesas das subzonas CIEM V e XIV ao abrigo do Acordo de Parceria no domínio da pesca com a Gronelândia, deverão ser atribuídas competências à Comissão.

(5) A fim de garantir condições uniformes na aplicação de limites de captura a certas unidades populacionais de espécies de vida curta, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que se refere à revisão dos TAC à luz das informações científicas recolhidas no primeiro semestre de 2012. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão [2].

(6) A Comissão deverá adotar atos de execução imediatamente aplicáveis relativos à revisão dos TAC destas unidades populacionais de espécies de vida curta se, em casos devidamente justificados relativos à necessidade de a União cumprir as suas obrigações internacionais, imperativos de urgência assim o exigirem.

(7) Certos TAC permitem que os Estados-Membros concedam atribuições suplementares aos navios que participem em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas. Esses ensaios têm por objetivo testar um sistema de quotas de captura, destinado a evitar as devoluções e o daí resultante desperdício de recursos haliêuticos utilizáveis. A devolução não controlada de pescado constitui uma ameaça para a sustentabilidade a longo prazo dos peixes enquanto bem público e, por conseguinte, para os objetivos da Política Comum das Pescas. Em contrapartida, os sistemas de quotas de captura constituem, em si, um incentivo para que os pescadores otimizem a seletividade das suas operações em termos de capturas. Para obter uma gestão racional das devoluções, as pescarias plenamente documentadas deverão, mais do que os desembarques no porto, contemplar cada operação efetuada no mar. Assim, a concessão pelos Estados-Membros das atribuições suplementares deverá estar sujeita à obrigação de assegurar o recurso a câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV), associadas a um sistema de sensores. Esta forma de proceder deverá permiti que se registe minuciosamente todas as partes das capturas retidas ou devolvidas. Um sistema baseado em observadores humanos, que operassem em tempo real a bordo dos navios, seria menos eficaz, mais oneroso e menos fiável. Por conseguinte, a utilização de CCTV é neste momento uma condição prévia para a consecução dos regimes de redução das devoluções, tais como as pescarias plenamente documentadas, sob reserva da observância dos requisitos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados [3].

(8) Os TAC deverão ser fixados com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo entre setores das

[1] JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

[2] JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

[3] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

pescas, bem como à luz das opiniões expressas durante a consulta dos interessados, nomeadamente nas reuniões com o Comité Consultivo da Pesca e da Aquicultura e os conselhos consultivos regionais interessados.

(9) No respeitante às unidades populacionais sujeitas a planos plurianuais específicos, os TAC deverão ser fixados de acordo com as regras estabelecidas nesses planos. Por conseguinte, os TAC para as unidades populacionais de linguado no mar do Norte, de solha no mar do Norte, de bacalhau no mar do Norte, Skagerrak e canal da Mancha oriental e de atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo deverão ser fixados em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 676/2007 do Conselho, de 11 de junho de 2007, que estabelece um plano plurianual de gestão das pescarias que exploram unidades populacionais de solha e de linguado do mar do Norte ([1]); no Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais ([2]) (o «plano relativo ao bacalhau») e no Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho, de 6 de abril de 2009, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo ([3]).

(10) Relativamente às unidades populacionais para as quais não existem dados suficientes ou fiáveis que permitam fornecer estimativas de abundância, as medidas de gestão e os níveis dos TAC deverão respeitar a abordagem de precaução em matéria de gestão haliêutica definida no artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, tendo em conta fatores específicos a cada unidade populacional, incluindo, em especial, as informações disponíveis sobre as tendências da unidade populacional e considerações relacionadas com as pescarias mistas.

(11) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas ([4]), deverão ser identificadas as unidades populacionais a que são aplicáveis as diferentes medidas referidas nesse artigo.

(12) É necessário fixar os níveis máximos de esforço de pesca para 2012, em conformidade com os artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008, o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 676/2007 e nos artigos 5.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 302/2009, tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 754/2009 do Conselho, de 27 de julho de 2009, que exclui determinados grupos de navios do regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no Capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 ([5]).

([1]) JO L 157 de 19.6.2007, p. 1.
([2]) JO L 348 de 24.12.2008, p. 20.
([3]) JO L 96 de 15.4.2009, p. 1.
([4]) JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.
([5]) JO L 214 de 19.8.2009, p. 16.

(13) De acordo com o parecer do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM), convém manter e rever o regime de gestão da galeota nas águas da UE das divisões CIEM IIa, IIIa e da subzona CIEM IV.

(14) No caso de determinadas espécies, nomeadamente certas espécies de tubarões, uma atividade de pesca, mesmo limitada, pode pôr seriamente em risco a sua conservação. Por conseguinte, é conveniente restringir totalmente as possibilidades de pesca dessas espécies, através de uma proibição geral de as pescar.

(15) O lagostim é capturado nas pescarias mistas demersais juntamente com várias outras espécies. Numa zona a oeste da Irlanda conhecida por banco de Porcupine, os pareceres científicos recomendam que as capturas desta espécie não aumentem em 2012. A fim de ajudar a que prossiga a recuperação da unidade populacional, é conveniente manter a limitação das possibilidades de pesca, numa determinada parte dessa zona e em determinados períodos, à pesca de espécies pelágicas em que não é capturado lagostim.

(16) Em conformidade com o procedimento previsto nos acordos ou protocolos sobre as relações em matéria de pesca com a Noruega ([6]), as ilhas Faroé ([7]), a Gronelândia ([8]) e a Islândia ([9]), a União realizou consultas a respeito dos direitos de pesca com estes parceiros. As consultas com as Ilhas Faroé ainda não estão concluídas e espera-se que os convénios para 2012 com aquele parceiro sejam celebrados no início de 2012. Da mesma forma, prosseguirão em 2012 as consultas com a Islândia. A fim de evitar a interrupção das atividades piscatórias da União, permitindo simultaneamente a flexibilidade necessária para a celebração desses convénios em 2012, convém que a União fixe numa base provisória as possibilidades de pesca para as unidades populacionais objeto dos acordos com a Islândia e/ou as Ilhas Faroé.

(17) Em conformidade com as consultas entre Estados costeiros sobre a gestão da sarda, do verdinho, do arenque atlanto-escandinavo e da arinca do Mar do Norte, a União pode autorizar os navios da UE a pescar até 10 % para além da quota de que dispõe que lhe é atribuída, desde que as quantidades pescadas para além da

([6]) Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega (JO L 226 de 29.8.1980, p. 48).
([7]) Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das Ilhas Faroé, por outro (JO L 226 de 29.8.1980, p. 12).
([8]) Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (JO L 172 de 30.6.2007, p. 4) e Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas nesse Acordo (JO L 172 de 30.6.2007, p. 9).
([9]) Acordo sobre pescas e ambiente marinho entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia (JO L 161 de 02.07.1993, p 2).

quota disponível para a União sejam deduzidas da sua quota para 2013. Da mesma forma, a União pode utilizar em 2013 quaisquer quantidades não utilizadas até 10 % de quota de que dispõe para 2012. É conveniente permitir esta flexibilidade aos Estados-Membros em causa na gestão dessas possibilidades de pesca, permitindo-lhes nomeadamente que optem pela utilização de uma quota de flexibilidade.

(18) As pescarias do bacalhau da UE nas suas águas e em águas internacionais das subzonas CIEM I e IIB têm-se traduzido normalmente em capturas acessórias de arinca. É por conseguinte necessário fixar os limites de capturas acessórias de arinca para essas pescas que sejam conformes aos níveis históricos.

(19) A União é Parte Contratante em várias organizações de pesca e participa noutras organizações na qualidade de parte não contratante cooperante. Além disso, por força do Ato de Adesão de 2003, os acordos de pesca anteriormente celebrados pela República da Polónia, como, por exemplo, a Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de escamudo no mar de Bering central, são geridos pela União desde a data de adesão da Polónia. Essas organizações de pesca recomendaram a introdução, em 2012, de um certo número de medidas, incluindo possibilidades de pesca para os navios da UE. Tais possibilidades de pesca deverão ser transpostas para o direito da União.

(20) Na 33.ª reunião anual de 2011, a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) adotou um certo número de possibilidades de pesca para determinadas unidades populacionais em 2012 nas subzonas 1-4 da Área de Regulamentação da Convenção NAFO. Essas possibilidades de pesca, que consistem em determinados TAC e, no caso da pesca do camarão na divisão 3M, num regime de repartição do esforço, deverão ser transpostas para o direito da União.

(21) Na sua 82.ª reunião anual de 2011, a Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC) adotou medidas de conservação para o atum-albacora, o atum-patudo e o gaiado. A IATTC adotou igualmente uma resolução sobre a conservação do tubarão-de-pontas-brancas. Essas medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

(22) Na sua reunião anual de 2011, a Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico (ICCAT) adotou os quadros de cumprimento que fixam as quotas ajustadas e indicam em que medida as possibilidades de pesca das partes contratantes na ICCAT foram sub ou sobreutilizadas. Nesse contexto, a ICCAT reconheceu que, em 2010, a União subexplorou as quotas de espadarte do norte e do sul, atum-patudo e albacora do norte. Para respeitar os ajustamentos das quotas da União fixadas pela ICCAT, é necessário que a repartição das possibilidades de pesca que resultam da subutilização seja feita com base na contribuição de cada Estado-Membro para essa subutilização, sem qualquer alteração da chave de repartição fixada no presente regulamento relativa à repartição anual dos TAC. Além disso, em resultado da mesma reunião anual, foi alterado o plano de reconstituição para o espadim-azul-do-atlântico e o espadim-branco-do-atlântico, tendo a quota da União de espadim-azul-do-atlântico diminuído, a quota da União de espadim-branco-do-atlântico aumentado ligeiramente, e sido adotada uma recomendação da ICCAT sobre a conservação do tubarão-luzidio. Essas medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

(23) Na reunião anual de 2011, a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) não alterou as medidas relativas às possibilidades de pesca, tal como aplicadas atualmente no direito da União. As medidas atualmente aplicáveis adotadas pela IOTC deverão ser transpostas para o direito da União.

(24) Na terceira conferência internacional para a criação de uma organização regional de gestão das pescas (ORGP) no alto mar do Pacífico Sul (SPRFMO), realizada em maio de 2007, os participantes adotaram medidas provisórias, incluindo possibilidades de pesca, a fim de regulamentar a pesca pelágica e a pesca de fundo nessa região, enquanto não fosse criada a referida organização. Essas medidas provisórias foram revistas na segunda conferência preparatória para a Comissão da SPRFMO, realizada em janeiro de 2011, e serão novamente revistas na terceira conferência preparatória, a realizar entre 30 de janeiro e 3 de fevereiro de 2012. As medidas são facultativas e não são juridicamente vinculativas por força do direito internacional. Porém, de acordo com as obrigações de cooperação e conservação consagradas no Direito Internacional do Mar, é adequado transpor essas medidas para o direito da União, através da fixação de uma quota global para a União e da sua repartição pelos Estados-Membros em causa.

(25) Na reunião anual de 2011, a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO) não alterou o total admissível de capturas de marlonga-negra, olho-de-vidro-laranja, imperadores e caranguejos-da-fundura acordado, na reunião anual de 2010, para 2011 e 2012. As medidas atualmente aplicáveis adotadas pela SEAFO deverão ser transpostas para o direito da União.

(26) À luz do parecer científico mais recente do CIEM e em conformidade com os compromissos internacionais assumidos no contexto da Convenção das Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC), é necessário limitar o esforço de pesca de certas espécies de profundidade.

(27) A 8.ª reunião anual da Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central, prevista para 2011, foi adiada para 2012. Todavia, é conveniente que as medidas atuais de conservação e de gestão se mantenham até à realização dessa reunião.

(28) Na sua reunião anual de 2011, as Partes na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de escamudo no mar de Bering central não alteraram as respetivas medidas no que toca às possibilidades de pesca. As medidas atualmente aplicáveis deverão ser transpostas para o direito da União.

(29) Certas medidas internacionais que estabelecem ou limitam as possibilidades de pesca da União são adotadas pelas ORGP competentes no final do ano e são aplicáveis antes da entrada em vigor do presente regulamento. Por conseguinte, as disposições que transpõem essas medidas para o direito da União deverão ser aplicáveis com efeitos retroativos. Em especial, uma vez que a campanha de pesca na zona da Convenção CCAMLR (Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida) está compreendida entre 1 de dezembro e 30 de novembro e que, por conseguinte, certas possibilidades de pesca ou proibições na zona da Convenção CCAMLR são fixadas por um período que tem início em 1 de dezembro de 2011, é conveniente que as disposições pertinentes do presente regulamento sejam aplicáveis a partir dessa data. Tal aplicação retroativa não deverá prejudicar o princípio das expectativas legítimas, uma vez que os membros da CCAMLR estão proibidos de pescar na zona da Convenção CCAMLR sem autorização.

(30) Em 16 de dezembro de 2011, a União fez uma declaração em relação à República Bolivariana da Venezuela («Venezuela») sobre a atribuição de possibilidades de pesca nas águas da UE aos navios de pesca que arvorem o pavilhão da Venezuela na zona económica exclusiva (ZEE) da costa da Guiana Francesa. É necessário fixar as possibilidades de pesca para a castanhola disponíveis para a Venezuela nas águas da UE.

(31) A exploração das possibilidades de pesca, disponíveis para os navios da UE, fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas ([1]), nomeadamente pelos artigos 33.º e 34.º relativos ao registo das capturas e do esforço de pesca e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros deverão utilizar quando do envio à Comissão de dados sobre os desembarques de unidades populacionais que são objeto do presente regulamento.

(32) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir os meios de subsistência dos pescadores da União, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2012, com exceção das disposições relativas aos limites do esforço de pesca, que devem ser aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2012, e das disposições específicas em regiões determinadas, que devem ser objeto de uma data específica de aplicação como indicado no considerando 29. Por motivos de urgência, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.

(33) A exploração das possibilidades de pesca deverá efetuar-se no pleno cumprimento da legislação aplicável da União,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento fixa as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da UE e as disponíveis, para os navios da UE, em certas águas fora da UE no respeitante a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes que são objeto de negociações ou acordos internacionais.

2. As possibilidades de pesca a que se refere o n.º 1 incluem:

a) Limites de captura para o ano de 2012;

b) Limites do esforço de pesca para o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2012 e 31 de janeiro de 2013;

c) Possibilidades de pesca para o período compreendido entre 1 de dezembro de 2011 e 30 de novembro de 2012 relativas a determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR; e

d) Possibilidades de pesca para os períodos indicados no artigo 27.º relativas a determinadas unidades populacionais na zona da Convenção IATTC.

3. O presente regulamento também fixa as possibilidades de pesca provisórias para determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes que estão a ser objeto de consultas de pesca com países terceiros. As possibilidades de pesca definitivas serão fixadas quando estiverem concluídas essas consultas em conformidade com o Tratado.

4. Determinadas possibilidades de pesca identificadas no Anexo I continuam por atribuir e não poderão ser utilizadas pelos Estados-Membros antes de as possibilidades de pesca definitivas terem sido fixadas nos termos do n.º 3.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável:

a) Aos navios da UE; e

b) Aos navios de países terceiros nas águas da UE.

([1]) JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Navio da UE»: um navio de pesca que arvora o pavilhão de um Estado-Membro e está registado na União;

b) «Navio de um país terceiro»: um navio de pesca que arvora o pavilhão de um país terceiro e nele está registado;

c) «Águas da UE»: as águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros, com exceção das águas adjacentes aos países e territórios ultramarinos listados no anexo II do tratado;

d) «Total admissível de capturas (TAC)»: as quantidades de cada unidade populacional de peixes que podem ser capturadas e desembarcadas em cada ano;

e) «Quota»: a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;

f) «Águas internacionais»: as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;

g) «Malhagem»: a malhagem das redes de pesca determinada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 517/2008 ([1]).

Artigo 4.º

Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Zonas CIEM» (Conselho Internacional de Exploração do Mar): as zonas geográficas especificadas no anexo III ao Regulamento (CE) n.º 218/2009 ([2]);

b) «Skagerrak»: a zona geográfica delimitada, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;

c) «Kattegat»: a zona geográfica delimitada, a norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;

d) «Zonas CECAF» (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Leste): as zonas geográficas especificadas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2009 ([3]);

e) «Zonas NAFO» (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico): as zonas geográficas especificadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 217/2009 ([4]);

f) «Zona da Convenção SEAFO» (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste): a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste ([5]);

g) «Zona da Convenção ICCAT» (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico): a zona geográfica definida na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico ([6]);

h) «Zona da Convenção CCAMLR» (Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida): a zona geográfica definida no artigo 2.º, alínea a) do Regulamento (CE) n.º 601/2004 ([7]);

i) «Zona da Convenção IATTC» (Comissão Interamericana do Atum Tropical): a zona geográfica definida na Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica ([8]);

([1]) Regulamento (CE) n.º 517/2008 da Comissão, de 10 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho no que respeita à determinação da malhagem e à avaliação da espessura do fio das redes de pesca (JO L 151 de 11.6.2008, p. 5).

([2]) Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

([3]) Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).

([4]) Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 42).

([5]) Celebrada pela Decisão 2002/738/CE (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

([6]) A União Europeia aderiu pela Decisão 86/238/CEE do Conselho (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

([7]) Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antárctida (JO L 97 de 1.4.2002, p. 16).

([8]) Celebrada pela Decisão 2006/539/CE (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

j) «Zona da Convenção IOTC» (Comissão do Atum do Oceano Índico): a zona geográfica definida no Acordo que cria a Comissão do atum do Oceano Índico [1];

k) «Zona da Convenção SPRFMO» (Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul): a zona geográfica do alto mar a sul de 10.º N, a norte da zona da Convenção CCAMLR, a leste da zona da Convenção SIOFA, definida no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul [2], e a oeste das zonas de jurisdição de pesca dos Estados da América do Sul;

l) «Zona da Convenção WCPFC» (Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central): a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central [3];

m) «Águas do alto do Mar de Bering»: a zona geográfica do Mar de Bering situada além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial dos Estados costeiros do Mar de Bering.

TÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DA UE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

TAC e sua repartição

1. Os TAC aplicáveis aos navios da UE nas águas da UE ou em determinadas águas fora da UE e a sua repartição pelos Estados-Membros, assim como, se for caso disso, as condições a eles ligadas no plano funcional, são fixados no anexo I.

2. Os navios da UE são autorizados a realizar capturas, dentro dos TAC fixados no anexo I, nas águas sob jurisdição de pesca das ilhas Faroé, da Gronelândia, da Islândia e da Noruega, bem como na zona de pesca em torno de Jan Mayen, nas condições estabelecidas no artigo 14.º e no anexo III do presente regulamento, assim como no Regulamento (CE) n.º 1006/2008 [4] e suas disposições de execução.

3. A Comissão revê os TAC de capelim disponíveis para a União nas águas gronelandesas das subzonas CIEM V, XIV, com base no TAC e sua atribuição à União, estabelecido no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro, e respetivo Protocolo.

4. À luz das informações científicas recolhidas no primeiro semestre de 2012, podem ser revistos pela Comissão, através de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento referido no artigo 37.º, n.º 2, os TAC fixados no anexo I para as unidades populacionais de:

a) Galeota, e capturas acessórias associadas, nas águas da UE das divisões CIEM IIa, IIIa e da subzona CIEM IV, em conformidade com o anexo II B do presente regulamento;

b) Faneca da Noruega, e capturas acessórias associadas, na subzona CIEM IIIa e nas águas da UE da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV; e

c) Espadilha, e capturas acessórias associadas, nas águas da UE da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV.

5. Por imperativos de urgência devidamente justificados relacionados com a obrigação de a União cumprir as suas obrigações internacionais, a Comissão revê os TAC fixados no anexo I para as unidades populacionais referidas no n.º 4, por meio de atos de execução imediatamente aplicáveis, em conformidade com o procedimento referido no artigo 37.º, n.º 3. Esses atos permanecerão em vigor durante o período de aplicação do presente regulamento e, em todos os casos, no máximo, até 31 de dezembro de 2012.

Artigo 6.º

Atribuição suplementar para os navios que participam em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas

1. Em relação a determinadas unidades populacionais, um Estado-Membro pode conceder uma atribuição suplementar aos navios que arvorem o seu pavilhão que participem em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas. Essas unidades populacionais são identificadas no anexo I. A atribuição suplementar não deve exceder o limite global estabelecido no anexo I, expresso em percentagem da quota atribuída a esse Estado-Membro interessado.

2. As atribuições suplementares a que se refere o n.º 1 só podem ser concedidas sob condição de:

a) O navio utilizar câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV), associadas a um sistema de sensores, que registem todas as atividades de pesca e transformação a bordo do navio;

[1] A União Europeia aderiu pela Decisão 95/399/CE do Conselho (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).
[2] Celebrada pela Decisão 2008/780/CE (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).
[3] A União Europeia aderiu pela Decisão 2005/75/CE do Conselho (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).
[4] Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2009, relativo às autorizações para as actividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias (JO L 286 de 29.10.2008, p. 33).

b) O montante da atribuição suplementar concedida a um dado navio que participe em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas não ser superior a 75 % das devoluções estimadas para o tipo de navio a que pertence e, em qualquer caso, não representar um aumento superior a 30 % da atribuição de base do navio; e

c) Todas as capturas das unidades populacionais pertinentes que são objeto da atribuição suplementar, efetuadas pelo navio em causa, serem imputadas à sua atribuição total.

Sem prejuízo do disposto na alínea b), um Estado-Membro pode excecionalmente conceder ao navio que arvore o seu pavilhão mais de 75 % das devoluções estimadas para o tipo de navio a que pertence esse tipo de navio, desde que:

i) as devoluções estimadas para o tipo de navio sejam inferiores a 10 %;

ii) seja possível demonstrar que a inclusão desse tipo de navio é importante para avaliar o potencial do sistema de CCTV para efeitos de controlo; e

iii) não seja excedido um limite global de 75 % das devoluções estimadas para todos os navios que participam nos ensaios.

3. Se verificarem que um navio que participa em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas não cumpre as condições estabelecidas no n.º 2, os Estados-Membros retiram imediatamente a atribuição suplementar concedida ao navio em causa e excluem-no da participação nesses ensaios durante a parte restante do ano de 2012.

4. Antes de concederem atribuições suplementares a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros deverão apresentar à Comissão as seguintes informações:

a) A lista dos navios que arvorem o seu pavilhão que participam nos ensaios sobre pescarias plenamente documentadas;

b) As especificações dos equipamentos de controlo eletrónico à distâncias instalados a bordo desses navios;

c) A capacidade, o tipo e as características das artes utilizadas por esses navios;

d) A estimativa das devoluções por cada tipo de navio que participa nos ensaios; e

e) A quantidade de capturas da unidade populacional que é objeto do TAC em causa, efetuadas em 2011 pelos navios que participam nos ensaios.

5. A Comissão pode solicitar que a avaliação das devoluções estimadas para o tipo de navio a que se refere o n.º 2, alínea b), seja submetida a um exame por um organismo científico consultivo. Na falta de uma confirmação da avaliação, o Estado-Membro em causa informará a Comissão, por escrito, das medidas adotadas para assegurar que os navios em causa cumprem a condição relativa às devoluções estimadas estabelecida no n.º 2, alínea b).

Artigo 7.º

Flexibilidade na gestão de determinadas unidades populacionais

1. Em relação a determinadas unidades populacionais identificadas no Anexo I, um Estado-Membro pode optar por aumentar até 10 % a sua quota inicial fixada no Anexo I. O Estado-Membro em causa deve notificar a sua decisão à Comissão. Com base nessa notificação, a quota aumentada será considerada a quota atribuída a esse Estado-Membro

2. As quantidades pescadas em 2012 no âmbito dessa quota aumentada que excedam a quota inicial serão deduzidas para efeitos do cálculo da quota da unidade populacional em causa atribuída para 2013 ao Estado-Membro em questão.

3. As quantidades que não tenham sido pescadas no âmbito da quota inicial, até 10 % dessa quota, serão aditadas para efeitos do cálculo da quota da unidade populacional em causa atribuída para 2013 ao Estado-Membro em questão.

Artigo 8.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

Os peixes de unidades populacionais para as quais são fixados TAC só podem ser mantidos a bordo ou desembarcados se:

a) As capturas tiverem sido efetuadas por navios que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou

b) As capturas consistirem numa parte de uma quota da UE que não tenha sido repartida sob a forma de quotas pelos Estados-Membros e essa quota da UE não tiver sido esgotada.

Artigo 9.º

Limites do esforço de pesca

De 1 de fevereiro de 2012 a 31 de janeiro de 2013, as medidas relativas ao esforço de pesca, previstas no anexo II A, são aplicáveis à gestão de determinadas unidades populacionais de bacalhau, solha e de linguado nas seguintes zonas:

a) Skagerrak;

b) Parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat;

c) Subzona CIEM IV;

d) Águas da UE da divisão CIEM IIa; e

e) Divisão CIEM VIId.

Artigo 10.º

Limites de captura e de esforço na pesca de profundidade

1. O artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 [1] que estabelece os requisitos de detenção de uma autorização de pesca de profundidade é aplicável ao alabote-da-gronelândia. A captura, a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque de alabote-da-gronelândia estão sujeitos às condições referidas nesse artigo.

2. Os Estados-Membros devem garantir que, em 2012, os níveis de esforço de pesca, expressos em quilowatts-dias de ausência do porto, dos navios que possuem uma autorização de pesca de profundidade referidos no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 não excedam 65 % da média do esforço de pesca anual desenvolvido pelos seus navios em 2003 nas viagens para as quais possuíam autorizações de pesca de profundidade ou em que capturaram espécies de profundidade, indicadas nos anexos I e II desse regulamento. O presente número só é aplicável às viagens de pesca em que sejam capturados mais de 100 kg de espécies de profundidade, com exclusão da argentina dourada.

Artigo 11.º

Disposições especiais relativas à repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, é feita sem prejuízo:

a) Dos intercâmbios efetuados em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;

b) Das reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ou em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008;

c) Dos desembarques suplementares autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;

d) Das quantidades retiradas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;

e) Das deduções efetuadas em conformidade com os artigos 37.º, 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

2. Salvo disposição em contrário no anexo I do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 é aplicável às unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a TAC analíticos.

Artigo 12.º

Época de defeso da pesca

1. É proibido pescar ou manter a bordo quaisquer das seguintes espécies no Banco de Porcupine no período compreendido entre 1 de maio e 31 de julho de 2012: bolota, maruca-azul e maruca.

2. Para efeitos do presente artigo, o banco de Porcupine inclui a zona geográfica delimitada por linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	52° 27′ N	12° 19′ W
2	52° 40′ N	12° 30′ W
3	52° 47′ N	12° 39,600′ W
4	52° 47′ N	12° 56′ W
5	52° 13,5′ N	13° 53,830′ W
6	51° 22′ N	14° 24′ W
7	51° 22′ N	14° 03′ W
8	52° 10′ N	13° 25′ W
9	52° 32′ N	13° 07,500′ W
10	52° 43′ N	12° 55′ W
11	52° 43′ N	12° 43′ W
12	52° 38,800′ N	12° 37′ W
13	52° 27′ N	12° 23′ W
14	52° 27′ N	12° 19′ W

3. Em derrogação do n.º 1, o trânsito através do banco de Porcupine, com espécies referidas naquele número a bordo, é autorizado em conformidade com o disposto no artigo 50.º, n.ºs 3, 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 13.º

Proibições

1. É proibido aos navios da UE pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:

[1] Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas (JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.)

a) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*) nas águas da UEe águas fora da UE;

b) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas, exceto disposição contrária no Anexo I, parte B, do Regulamento (UE) n.º 43/2012 ([1]);

c) Anjo (*Squatina squatina*) nas águas da UE;

d) Raia-oirega (*Dipturus batis*) nas águas da UE da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM III, IV, VI, VII, VIII, IX, X;

e) Raia-curva (*Raja undulata*) e raia-taigora (*Rostroraja alba*) nas águas da UE das subzonas CIEM VI, VII, VIII, IX, X; e

f) Violas (*Rhinobatidae*) nas águas da UE das subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII.

2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser danificadas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

Artigo 14.º

Transmissão de dados

Sempre que, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, submetam à Comissão dados relativos às quantidades de unidades populacionais desembarcadas, os Estados-Membros devem utilizar os códigos das espécies constantes do anexo I do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Autorizações de pesca nas águas de países terceiros

Artigo 15.º

Autorizações de pesca

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios da UE que pescam nas águas de um país terceiro é fixado no anexo III.

2. Sempre que um Estado-Membro transfira uma quota para outro Estado-Membro («intercâmbio de quotas») nas zonas de pesca definidas no anexo III, com base no artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, essa transferência inclui a correspondente transferência de autorizações de pesca e deve ser notificada à Comissão. Não pode, contudo, ser excedido o número total de autorizações de pesca previsto para cada zona de pesca, indicado no anexo III.

([1]) Regulamento (UE) n.º 43/2012 do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, que fixa, para 2012, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, que não são objeto de negociações ou acordos internacionais, disponíveis para os navios da União (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

CAPÍTULO III

Possibilidades de pesca nas águas das organizações regionais de gestão das pescas

Secção 1

Zona da Convenção ICCAT

Artigo 16.º

Limitações aplicáveis às capacidades de pesca, cultura e engorda de atum-rabilho

1. O número de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da UE autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste é limitado em conformidade com o anexo IV, ponto 1.

2. O número de navios de pesca artesanal costeira da UE autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o anexo IV, ponto 2.

3. O número de navios da UE que pescam atum-rabilho no mar Adriático para fins de cultura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm é limitado em conformidade com o anexo IV, ponto 3.

4. O número e a capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o anexo IV, ponto 4.

5. O número de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o anexo IV, ponto 5.

6. A capacidade de cultura e de engorda de atum-rabilho e a quantidade máxima de atum-rabilho selvagem atribuída às explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitadas em conformidade com o anexo IV, ponto 6.

Artigo 17.º

Condições suplementares aplicáveis à quota de atum-rabilho atribuída no Anexo I D

Para além do período de proibição previsto no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 302/2009, é proibida a pesca do atum-rabilho com redes de cerco com retenida no Atlântico leste e no Mediterrâneo entre 15 de abril e 15 de maio de 2012.

Artigo 18.º

Pesca de lazer e desportiva

Os Estados-Membros atribuem uma quota específica de atum-rabilho para a pesca de lazer e desportiva com base nas quotas atribuídas no anexo I D.

Artigo 19.º

Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*) em qualquer pescaria.

2. É proibido exercer a pesca dirigida a espécies de tubarões-raposo do género *Alopias*.

3. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarões-martelo da família dos esfirnídeos (com exceção do *Sphyrna tiburo*) em associação com uma pescaria exercida na zona da Convenção ICCAT.

4. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) em qualquer pescaria.

5. É proibido manter a bordo tubarão-luzidio (*Carcharhinus falciformis*) em qualquer pescaria.

Secção 2

Zona da Convenção CCAMLR

Artigo 20.º

Proibições e limites de captura

1. A pesca dirigida às espécies constantes do anexo V, parte A, é proibida nas zonas e nos períodos indicados nesse anexo.

2. No respeitante à pesca exploratória, os TAC e os limites de capturas acessórias fixados no anexo V, parte B, são aplicáveis nas subzonas indicadas nessa parte.

Artigo 21.º

Pesca exploratória

1. Apenas os Estados-Membros que sejam membros da Comissão da CCAMLR podem participar na pesca exploratória *de Dissostichus* spp. com palangre nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a fora das zonas sob jurisdição nacional em 2012. Se pretenderem participar nessa pesca, os Estados-Membros notificam o Secretariado da CCAMLR em conformidade com os artigos 7.º e 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004 até 1 de junho de 2012, o mais tardar.

2. Para as subzonas FAO 88.1 e 88.2 e as divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a, os TAC e os limites de capturas acessórias por subzona e divisão e a sua repartição por unidades de investigação em pequena escala (Small Scale Research Units – SSRU) em cada subzona e divisão constam do anexo V, parte B. A pesca em qualquer SSRU é suspensa sempre que as capturas comunicadas atinjam o TAC fixado, permanecendo a referida SSRU encerrada à pesca durante o resto da campanha.

3. A pesca deve ser exercida numa zona geográfica e batimétrica o mais ampla possível, a fim de obter as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, a pesca nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a é proibida em profundidades inferiores a 550 m.

Artigo 22.º

Pesca do krill do Antártico na campanha de pesca de 2012/2013

1. Na campanha de pesca de 2012/2013, apenas são autorizados a pescar krill do Antártico (*Euphausia superba*) na zona da Convenção CCAMLR os Estados-Membros que sejam membros da Comissão da CCAMLR. Se pretenderem pescar krill do Antártico na zona da Convenção CCAMLR, esses Estados-Membros notificam o secretariado da CCAMLR, em conformidade com o artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004, e a Comissão, e, em qualquer caso, antes de 1 de junho de 2012:

a) Da sua intenção de pescar krill do Antártico, usando o formulário constante do anexo V, parte C;

b) Da configuração das redes, usando o formulário constante do anexo V, parte D.

2. A notificação mencionada no n.º 1 do presente artigo deve incluir a informação prevista no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004 para cada navio que um Estado-Membro autorize a participar na pescaria de krill do Antártico.

3. Os Estados-Membros que tencionem pescar krill do Antártico na zona da Convenção CCAMLR apenas notificam a sua intenção de o fazer em relação aos navios autorizados que arvorem quer o seu pavilhão no momento da notificação, quer um pavilhão de outro membro da CCAMLR que se preveja, no momento em que ocorre a pescaria, estarem a arvorar o pavilhão desse Estado-Membro.

4. Os Estados-Membros podem autorizar a participação na pesca de krill do Antártico de um navio diferente do notificado ao secretariado da CCAMLR em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, se um navio autorizado estiver impedido de participar, por motivos operacionais legítimos ou de força maior. Nessas circunstâncias, os Estados-Membros em causa informam imediatamente o Secretariado da CCAMLR e a Comissão, apresentando:

a) Os dados completos sobre o(s) navio(s) de substituição previsto(s), incluindo as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004;

b) Uma lista completa dos motivos que justificam a substituição e quaisquer elementos comprovativos ou referências pertinentes desses motivos.

5. Os Estados-Membros não autorizam os navios que constem das listas da CCAMLR de navios que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (navios INN) a participar na pesca do krill do Antártico.

Secção 3

Zona da Convenção IOTC

Artigo 23.º

Limitação da capacidade de pesca dos navios que pescam na zona da Convenção IOTC

1. O número máximo de navios da UE autorizados a pescar atum tropical na zona da Convenção IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são indicados no anexo VI, ponto 1.

2. O número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) e atum-voador (*Thunnus alalunga*) na zona da Convenção IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são indicados no anexo VI, ponto 2.

3. Os Estados-Membros podem reafetar os navios que tiverem sido designados para participar numa das duas pescarias referidas nos n.os 1 e 2 à outra pescaria, desde que demonstrem à Comissão que essa alteração não conduz a um aumento do esforço de pesca das unidades populacionais de peixes em causa.

4. Sempre que seja proposta uma transferência da capacidade da sua frota, os Estados-Membros devem assegurar que os navios a transferir constem do registo de navios da IOTC ou do registo de navios de outras organizações regionais de pesca do atum. Além disso, não é autorizada a transferência de navios constantes da lista dos navios que exerceram atividades de pesca INN (navios INN) de uma ORGP.

5. A fim de ter em conta a aplicação dos planos de desenvolvimento apresentados à IOTC, os Estados-Membros só podem aumentar a respetiva capacidade de pesca acima dos máximos a que se referem os n.os 1 e 2 no respeito dos limites definidos nesses planos.

Artigo 24.º

Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-raposo de qualquer espécie da família *Alopiidae* em qualquer pescaria.

2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser danificadas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

Secção 4

Zona da Convenção SPRFMO

Artigo 25.º

Pesca pelágica – limitação da capacidade

Os Estados-Membros que tenham exercido ativamente atividades de pesca pelágica na zona da Convenção SPRFMO em 2007, 2008 ou 2009 devem limitar o nível total da arqueação bruta dos navios que arvoram o seu pavilhão e pescam unidades populacionais pelágicas em 2012 a um total de 78 610 toneladas de arqueação bruta nessa zona, por forma a assegurar a exploração sustentável dos recursos haliêuticos pelágicos no Pacífico sul.

Artigo 26.º

Pesca pelágica – TAC

1. Apenas os Estados-Membros que tenham exercido ativamente atividades de pesca pelágica na zona da Convenção SPRFMO em 2007, 2008 ou 2009, como especificado no artigo 25.º, podem pescar unidades populacionais pelágicas nessa zona, no respeito dos TAC estabelecidos no anexo I J.

2. Os Estados-Membros devem comunicar mensalmente à Comissão os nomes e as características, incluindo a arqueação bruta, dos navios que arvorem o seu pavilhão que participam nas pescarias referidas no presente artigo.

3. Para efeitos de controlo da pesca que é objeto do presente artigo, os Estados-Membros devem, até ao décimo quinto dia do mês seguinte, enviar à Comissão, para comunicação ao secretariado provisório da SPRFMO, os registos dos sistemas de localização dos navios por satélite (VMS), as declarações mensais de capturas e, sempre que disponíveis, as escalas nos portos.

Artigo 27.º

Pesca de fundo

Os Estados-Membros com um registo de esforço ou de capturas na pesca de fundo na zona da Convenção SPRFMO, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2006, devem limitar o seu esforço ou as suas capturas:

a) Ao nível médio dos parâmetros de capturas ou de esforço registado nesse período; e

b) Exclusivamente às partes da zona da Convenção SPRFMO em que tenha sido exercida a pesca de fundo numa campanha de pesca anterior.

Secção 5

Zona da Convenção IATTC

Artigo 28.º

Pesca com redes de arrasto com retenida

1. É proibida a pesca de atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) por cercadores com rede de cerco com retenida:

a) De 29 de julho a 28 de setembro de 2012 ou de 18 de novembro de 2012 a 18 de janeiro de 2013 na zona delimitada do seguinte modo:

— costas pacíficas das Américas,

— longitude 150° W,

— latitude 40° N,

— latitude 40° S;

b) De 29 de setembro a 29 de outubro de 2012 na zona delimitada do seguinte modo:

— longitude 96° W,

— longitude 110° W,

— latitude 4° N,

— latitude 3° S.

2. Os Estados-Membros em causa notificam a Comissão, antes de 1 de abril de 2012, do período de defeso a que se refere o n.º 1, que tenham selecionado. Nesse período que tenham selecionado, todos os cercadores com rede de cerco com retenida dos Estados-Membros em causa devem cessar a pesca com redes de cerco com retenida nas zonas definidas no n.º 1.

3. Os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem atum na zona da Convenção da IATTC devem manter a bordo e, em seguida, desembarcar ou transbordar todas as capturas de atum-albacora, patudo e gaiado.

4. O disposto no n.º 3 não se aplica nos seguintes casos:

a) No caso do pescado considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho; ou

b) No último lanço da viagem, quando o espaço no tanque pode ser insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

5. É proibido pescar tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) na zona da Convenção da IATTC, e manter a bordo, transbordar, armazenar, propor para venda, vender ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas nessa zona.

6. As espécies referidas no n.º 5 não devem ser danificadas quando capturadas acidentalmente. Essas espécies devem ser rapidamente soltas pelos operadores dos navios, que devem igualmente:

a) Registar o número de libertações com indicação do estado (mortas ou vivas);

b) Comunicar as informações indicadas na alínea a) ao Estado-Membro de que são nacionais. Os Estados-Membros devem transmitir estas informações à Comissão até 31 de janeiro de 2013.

Secção 6

Zona da Convenção SEAFO

Artigo 29.º

Proibição de pescar tubarões de profundidade

Na zona da Convenção SEAFO, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

— raias (*Rajidae*),

— galhudo-malhado (*Squalus acanthias*),

— lixinha-da-fundura-esfumada (*Etmopterus bigelowi*),

— lixinha-de-cauda-curta (*Etmopterus brachyurus*),

— lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*),

— xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*),

— pata-roxa-fantasma (*Apristurus manis*),

— arreganhada-de-veludo (*Scymnodon squamulosus*),

— e tubarões de profundidade da superordem *Selachimorpha*.

Secção 7

Zona da Convenção WCPFC

Artigo 30.º

Limitações do esforço de pesca de atum-patudo atum-albacora, gaiado e atum-voador

Os Estados-Membros asseguram que o esforço de pesca total exercido em relação ao atum-patudo (*Thunnus obesus*), atum-albacora (*Thunnus albacares*), gaiado (*Katsuwonus pelamis*) e atum-voador (*Thunnus alalunga*) na zona da Convenção WCPFC se limite ao esforço de pesca previsto nos acordos de pesca de parceria celebrados entre a União e os Estados costeiros da região.

Artigo 31.º

Zona de proibição da pesca com dispositivos de agregação dos peixes

1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20º N e 20º S, são proibidas, entre as 00:00 horas de 1 de julho de 2012 e as 24:00 horas de 30 de setembro de 2012, as atividades de pesca de cercadores com rede de cerco com retenida que utilizem dispositivos de concentração dos peixes. Durante esse período, os cercadores com rede de cerco com retenida só

podem pescar nessa parte da zona da Convenção WCPFC se estiver presente a bordo um observador para verificar que o navio nunca:

a) Utiliza um dispositivo de concentração dos peixes ou qualquer equipamento eletrónico associado;

b) Exerce uma pesca dirigida a cardumes em associação com um dispositivo de concentração dos peixes.

2. Todos os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem na parte da zona da Convenção WCPFC a que se refere o n.º 1 devem manter a bordo e desembarcar ou transbordar todas as capturas de atum patudo, atum-albacora e gaiado.

3. O disposto no n.º 2 não se aplica nos seguintes casos:

a) No último lanço de uma viagem, se o navio não tiver espaço suficiente no tanque para acolher todo o pescado;

b) Nos casos em que o pescado é considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho; ou

c) Em caso de falha grave do equipamento de congelação.

Artigo 32.º

Zonas de proibição da pesca por cercadores com redes de cerco com retenida

A pesca de atum patudo e atum-albacora por cercadores com rede de cerco com retenida é proibida nas seguintes zonas do mar alto:

a) Águas internacionais definidas pelos limites das ZEE da Indonésia, Palau, Micronésia e Papuásia-Nova Guiné;

b) Águas internacionais definidas pelos limites das ZEE da Micronésia, Ilhas Marshall, Nauru, Quiribati, Tuvalu, Ilhas Fiji, Ilhas Salomão e Papuásia-Nova Guiné.

Artigo 33.º

Limitação do número de navios da União autorizados a pescar espadarte

O número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) nas zonas a sul de 20º S da zona da Convenção WCPFC consta do anexo VII.

Secção 8

Mar de Bering

Artigo 34.º

Proibição de pescar nas águas do alto no mar de Bering

É proibida a pesca do escamudo (*Theragra chalcogramma*) nas águas do alto no mar de Bering.

TÍTULO III

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UE

Artigo 35.º

TAC

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega, assim como os navios de pesca registados nas ilhas Faroé, são autorizados a realizar capturas nas águas da UE, no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e em conformidade com as condições previstas no presente título e no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1006/2008.

Artigo 36.º

Autorizações de pesca

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da União é fixado no anexo VIII.

2. Os peixes de unidades populacionais para as quais são fixados TAC não podem ser mantidos a bordo nem desembarcados, a não ser que as capturas tenham sido efetuadas por navios de pesca de um país terceiro que disponha de uma quota ainda não esgotada.

Artigo 37.º

Proibições

1. É proibido aos navios de pesca de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:

a) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*) em todas as águas da UE;

b) Anjo (*Squatina squatina*) em todas as águas da UE;

c) Raia-oirega (*Dipturus batis*) nas águas da UE da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM III, IV, VI, VII, VIII, IX, X;

d) Raia-curva (*Raja undulata*) e raia-taigora (*Rostroraja alba*) nas águas da UE das subzonas CIEM VI, VII, VIII, IX, X;

e) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas da UE; e

f) Violas (*Rhinobatidae*) nas águas da UE das subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII.

2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser danificadas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º

Procedimento de comitologia

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura, criado pelo Regulamento (CE) n.º 2371/2002. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o procedimento previsto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.

Artigo 39.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2012.

Todavia, o artigo 9.º é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2012.

As possibilidades de pesca ou proibições para a zona da Convenção CCAMLR fixadas nos artigos 20.º, 21.º e 22.º e nos anexos I E e V são aplicáveis com efeitos a partir do início dos respetivos períodos de aplicação especificados para essas possibilidades de pesca ou proibições.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de janeiro de 2012.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WAMMEN

LISTA DOS ANEXOS

ANEXO I: TAC aplicáveis, nas zonas em que existam, aos navios da UE, por espécie e por zona

ANEXO I A: Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, águas da UE da zona CECAF

ANEXO I B: Atlântico nordeste e Gronelândia, subzonas CIEM I, II, V, XII, XIV e águas da Gronelândia das zonas NAFO 0, 1

ANEXO I C: Atlântico noroeste – Área de Regulamentação da Convenção NAFO

ANEXO I D: Peixes altamente migradores – todas as zonas

ANEXO I E: Antártico – zona da Convenção CCAMLR

ANEXO I F: Atlântico sudeste – zona da Convenção SEAFO

ANEXO I G: Atum-do-sul – todas as zonas

ANEXO I H: Zona da Convenção WCPFC

ANEXO I J: Zona da Convenção SPRFMO

ANEXO II A: Esforço de pesca dos navios no âmbito da gestão de determinadas unidades populacionais de bacalhau, solha e linguado no Skagerrak, na parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat, na subzona CIEM IV, nas águas da UE da divisão CIEM IIa e na divisão CIEM VIId

ANEXO II B: Possibilidades de pesca para os navios que pescam galeota nas divisões CIEM IIa, IIIa e na subzona CIEM IV

ANEXO III: Número máximo de autorizações de pesca para os navios da UE que pescam nas águas de países terceiros

ANEXO IV: Zona da Convenção ICCAT

ANEXO V: Zona da Convenção CCAMLR

ANEXO VI: Zona da Convenção IOTC

ANEXO VII: Zona da Convenção WCPFC

ANEXO VIII: Limitações quantitativas das autorizações de pesca aplicáveis aos navios de países terceiros que pescam nas águas da UE

ANEXO I

TAC APLICÁVEIS, NAS ZONAS EM QUE EXISTAM, AOS NAVIOS DA UE, POR ESPÉCIE E POR ZONA

Os quadros nos anexos I A, I B, I C, I D, I E, I F, I G, I H e I J estabelecem os TAC e quotas por unidade populacional (em toneladas de peso vivo, exceto indicação contrária), assim como, se for caso disso, as condições a eles ligadas no plano funcional. Todas as possibilidades de pesca estabelecidas no presente anexo estão sujeitas às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente nos artigos 33.º e 34.º.

Exceto indicação em contrário, as referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM. Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas por ordem alfabética dos nomes latinos das espécies. Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes latinos e dos nomes comuns:

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
Amblyraja radiata	RJR	Raia-repregada
Ammodytes spp.	SAN	Galeotas
Argentina silus	ARU	Argentina-dourada
Beryx spp.	ALF	Imperadores
Brosme brosme	USK	Bolota
Caproidae	BOR	Pimpins
Centrophorus squamosus	GUQ	Lixa
Centroscymnus coelolepis	CYO	Carocho
Chaceon maritae	CGE	Caranguejo-vermelho-da-fundura
Champsocephalus gunnari	ANI	antártico
Chionoecetes spp.	PCR	Caranguejos-das-neves
Clupea harengus	HER	Arenque
Coryphaenoides rupestris	RNG	Lagartixa-da-rocha
Dalatias licha	SCK	Gata
Deania calcea	DCA	Sapata
Dipturus batis	RJB	Raia-oirega
Dissostichus eleginoides	TOP	Marlonga-negra
Dissostichus mawsoni	TOA	Marlonga-do-antártico
Engraulis encrasicolus	ANE	Biqueirão
Etmopterus princeps	ETR	Lixinha-da-fundura-grada
Etmopterus pusillus	ETP	Xarinha-preta
Euphausia superba	KRI	Krill-do-antártico
Gadus morhua	COD	Bacalhau
Galeorhinus galeus	GAG	Perna-de-moça
Glyptocephalus cynoglossus	WIT	Solhão
Hippoglossoides platessoides	PLA	Solha-americana
Hippoglossus hippoglossus	HAL	Alabote-do-atlântico

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
Hoplostethus atlanticus	ORY	Olho-de-vidro-laranja
Illex illecebrosus	SQI	Pota-do-norte
Lamna nasus	POR	Tubarão-sardo
Lepidonotothen squamifrons	NOS	Nototénia-escamuda
Lepidorhombus spp.	LEZ	Areeiros
Leucoraja circularis	RJI	Raia-de-são-pedro
Leucoraja fullonica	RJF	Raia-pregada
Leucoraja naevus	RJN	Raia-de-dois-olhos
Limanda ferruginea	YEL	Solha-dos-mares-do-norte
Limanda limanda	DAB	Solha-escura-do-mar-do-norte
Lophiidae	ANF	Tamboril
Macrourus spp.	GRV	Lagartixas
Makaira nigricans	BUM	Espadim-azul-do-atlântico
Mallotus villosus	CAP	Capelim
Martialia hyadesi	SQS	Lula
Melanogrammus aeglefinus	HAD	Arinca
Merlangius merlangus	WHG	Badejo
Merluccius merluccius	HKE	Pescada
Micromesistius poutassou	WHB	Verdinho
Microstomus kitt	LEM	Solha-limão
Molva dypterygia	BLI	Maruca-azul
Molva molva	LIN	Maruca
Nephrops norvegicus	NEP	Lagostim
Pandalus borealis	PRA	Camarão-ártico
Paralomis spp.	PAI	Caranguejos
Penaeus spp.	PEN	Camarões «Penaeus»
Platichthys flesus	FLE	Solha-das-pedras
Pleuronectes platessa	PLE	Solha
Pleuronectiformes	FLX	Peixes chatos
Pollachius pollachius	POL	Juliana
Pollachius virens	POK	Escamudo
Psetta maxima	TUR	Pregado
Raja brachyura	RJH	Raia-pontuada

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
Raja clavata	RJC	Raia-lenga
Raja (Dipturus) nidarosiensis	JAD	Raia-da-noruega
Raja microocellata	RJE	Raia-zimbreira
Raja montagui	RJM	Raia-manchada
Raja undulata	RJU	Raia-curva
Rajiformes	SRX	Raias
Reinhardtius hippoglossoides	GHL	Alabote-da-gronelândia
Rostroraja alba	RJA	Raia-taigora
Scomber scombrus	MAC	Sarda
Scophthalmus rhombus	BLL	Rodovalho
Sebastes spp.	RED	Cantarilhos
Solea solea	SOL	Linguado-legítimo
Solea spp.	SOO	Linguados
Sprattus sprattus	SPR	Espadilha
Squalus acanthias	DGS	Galhudo-malhado
Tetrapturus albidus	WHM	Espadim-branco-do-atlântico
Thunnus maccoyii	SBF	Atum-do-sul
Thunnus obesus	BET	Atum-patudo
Thunnus thynnus	BFT	Atum-rabilho
Trachurus spp.	JAX	Carapaus
Trisopterus esmarkii	NOP	Faneca-da-noruega
Urophycis tenuis	HKW	Abrótea-branca
Xiphias gladius	SWO	Espadarte

A título meramente indicativo, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e dos nomes latinos.

Abrótea-branca	HKW	*Urophycis tenuis*
Alabote-da-gronelândia	GHL	*Reinhardtius hippoglossoides*
Alabote-do-atlântico	HAL	*Hippoglossus hippoglossus*
Areeiros	LEZ	*Lepidorhombus* spp.
Arenque	HER	*Clupea harengus*
Argentina-dourada	ARU	*Argentina silus*
Arinca	HAD	*Melanogrammus aeglefinus*
Atum-do-sul	SBF	*Thunnus maccoyii*

Atum patudo	BET	*Thunnus obesus*
Atum rabilho	BFT	*Thunnus thynnus*
Bacalhau	COD	*Gadus morhua*
Badejo	WHG	*Merlangius merlangus*
Biqueirão	ANE	*Engraulis encrasicolus*
Bolota	USK	*Brosme brosme*
Camarão ártico	PRA	*Pandalus borealis*
Camarões «Penaeus»	PEN	*Penaeus* spp.
Cantarilhos	RED	*Sebastes* spp.
Capelim	CAP	*Mallotus villosus*
Caranguejos	PAI	*Paralomis* spp.
Caranguejos-das-neves	PCR	*Chionoecetes* spp.
Caranguejo-vermelho-da-fundura	CGE	*Chaceon maritae*
Carapaus	JAX	*Trachurus* spp.
Carocho	CYO	*Centroscymnus coelolepis*
Escamudo	POK	*Pollachius virens*
Espadarte	SWO	*Xiphias gladius*
Espadilha	SPR	*Sprattus sprattus*
Espadim-azul-do-atlântico	BUM	*Makaira nigricans*
Espadim-branco-do-atlântico	WHM	*Tetrapturus albidus*
Faneca-da-noruega	NOP	*Trisopterus esmarkii*
Galeotas	SAN	*Ammodytes* spp.
Galhudo malhado	DGS	*Squalus acanthias*
Gata	SCK	*Dalatias licha*
Imperadores	ALF	*Beryx* spp.
Juliana	POL	*Pollachius pollachius*
Krill-do-antártico	KRI	*Euphausia superba*
Lagartixas	GRV	*Macrourus* spp.
Lagartixa-da-rocha	RNG	*Coryphaenoides rupestris*
Lagostim	NEP	*Nephrops norvegicus*
Linguados	SOO	*Solea* spp.
Linguado legítimo	SOL	*Solea solea*
Lixa	GUQ	*Centrophorus squamosus*
Lixinha-da-fundura-grada	ETR	*Etmopterus princeps*

Lula	SQS	*Martialia hyadesi*
Marlonga-do-antártico	TOA	*Dissostichus mawsoni*
Marlonga-negra	TOP	*Dissostichus eleginoides*
Maruca	LIN	*Molva molva*
Maruca azul	BLI	*Molva dypterygia*
Nototénia escamuda	NOS	*Lepidonotothen squamifrons*
Olho-de-vidro-laranja	ORY	*Hoplostethus atlanticus*
Peixe-gelo-do-antártico	ANI	*Champsocephalus gunnari*
Peixes chatos	FLX	*Pleuronectiformes*
Perna-de-moça	GAG	*Galeorhinus galeus*
Pescada	HKE	*Merluccius merluccius*
Pimpins	BOR	*Caproidae*
Pota-do-norte	SQI	*Illex illecebrosus*
Pregado	TUR	*Psetta maxima*
Raias	SRX	*Rajiformes*
Raia-curva	RJU	*Raja undulata*
Raia-da-noruega	JAD	*Raja (Dipturus) nidarosiensis*
Raia-de-dois-olhos	RJN	*Leucoraja naevus*
Raia-de-são-pedro	RJI	*Leucoraja circularis*
Raia-lenga	RJC	*Raja clavata*
Raia-manchada	RJM	*Raja montagui*
Raia-oirega	RJB	*Dipturus batis*
Raia-pontuada	RJH	*Raja brachyura*
Raia-pregada	RJF	*Leucoraja fullonica*
Raia-repregada	RJR	*Amblyraja radiata*
Raia-taigora	RJA	*Rostroraja alba*
Raia-zimbreira	RJE	*Raja microocellata*
Rodovalho	BLL	*Scophthalmus rhombus*
Sapata	DCA	*Deania calcea*
Sarda	MAC	*Scomber scombrus*
Solha	PLE	*Pleuronectes platessa*
Solha americana	PLA	*Hippoglossoides platessoides*
Solha-das-pedras	FLE	*Platichthys flesus*
Solha-dos-mares-do-norte	YEL	*Limanda ferruginea*

Solha-escura-do-mar-do-norte	DAB	*Limanda limanda*
Solha-limão	LEM	*Microstomus kitt*
Solhão	WIT	*Glyptocephalus cynoglossus*
Tamboril	ANF	*Lophiidae*
Tubarão-sardo	POR	*Lamna nasus*
Verdinho	WHB	*Micromesistius poutassou*
Xarinha-preta	ETP	*Etmopterus pusillus*

ANEXO I-A

Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, águas da UE da zona CECAF

Espécie:	Galeotas *Ammodytes* spp.	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (SAN/04-N.)
Dinamarca	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Galeotas e capturas acessórias associadas *Ammodytes* spp.	**Zona:**	Águas da UE das zonas IIa, IIIa, IV [1] (SAN/2A3A4.)
Dinamarca	167 436 [2] [3]		
Reino Unido	3 660 [2] [3]		
Alemanha	256 [2] [3]		
Suécia	6 148 [2] [3]		
Não atribuída	2 500 [4]		
União	180 000 [3]		
Noruega	20 000		
TAC	200 000		TAC analítico.

[1] Com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.
[2] Pelo menos 98 % dos desembarques imputados ao TAC devem ser constituídos por galeota. As capturas acessórias de solha-escura-do-mar-do-norte, sarda e badejo devem ser imputadas aos restantes 2 % do TAC.
[3] Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.
[4] Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do presente regulamento.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo II B, quantidades superiores às indicadas:

Zona:	águas da UE das zonas de gestão da galeota [1]						
	1	2	3	4	5	6	7
	(SAN/*234_1)	(SAN/*234_2)	(SAN/*234_3)	(SAN/*234_4)	(SAN/*234_5)	(SAN/*234_6)	(SAN/*234_7)
Dinamarca	167 436	0	0	0	0	0	0
Reino Unido	3 660	0	0	0	0	0	0
Alemanha	256	0	0	0	0	0	0
Suécia	6 148	0	0	0	0	0	0
União	177 500	0	0	0	0	0	0
Noruega	20 000	0	0	0	0	0	0
Total	197 500	0	0	0	0	0	0

[1] Pode ser revisto em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do presente regulamento.

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II, XIV (USK/1214EI)
Alemanha	6 (1)		
França	6 (1)		
Reino Unido	6 (1)		
Outros	3 (1)		
União	21 (1)		
TAC	21		TAC analítico.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas da UE da subzona IV (USK/04-C.)
Dinamarca	53		
Alemanha	16		
França	37		
Suécia	5		
Reino Unido	80		
Outros	5 (1)		
União	196		
TAC	196		TAC analítico.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII (USK/567EI.)
Alemanha	4		
Espanha	14		
França	172		
Irlanda	17		
Reino Unido	83		
Outros	4 (1)		
União	294		
Noruega	2 923 (2) (3) (4)		
TAC	3 217		TAC analítico. É aplicável o artigo 12.º do presente regulamento.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
(2) A pescar nas águas da UE das zonas IIa, IV, Vb, VI, VII (USK/(*24X7C).
(3) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas Vb, VI, VII, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas Vb, VI, VII não pode exceder 3 000 toneladas (OTH/*5B67-).
(4) Incluindo maruca. As quotas para a Noruega são: maruca: 6 490 toneladas (LIN/*5B67-); e bolota: 2 923 toneladas (USK/*5B67-). Essas quotas podem ser intercambiadas até um máximo de 2 000 toneladas e só podem ser pescadas com palangres nas zonas Vb, VI, VII.

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (USK/04-N.)
Bélgica	0		
Dinamarca	165		
Alemanha	1		
França	0		
Países Baixos	0		
Reino Unido	4		
União	170		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	IIIa (HER/03A.)
Dinamarca	18 912 (2)		
Alemanha	303 (2)		
Suécia	19 783 (2)		
União	38 998 (2)		
TAC	45 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
(2) Condição especial: das quais 50 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da UE da subzona IV (HER/*04-C.).

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da UE e águas norueguesas da subzona IV a norte de 53° 30′ N (HER/4AB.)
Dinamarca	64 369		
Alemanha	41 852		
França	21 286		
Países Baixos	53 537		
Suécia	4 120		
Reino Unido	57 836		
União	243 000		
Noruega	117 450 (2)		
TAC	405 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm. Os Estados-Membros devem informar a Comissão dos seus desembarques de arenque, fazendo uma distinção entre as divisões IVa (HER/04A.) e IVb (HER/04B.).
(2) Das quais até 50 000 toneladas podem ser capturadas nas águas da UE das divisões CIEM IVa e IVb (HER/*4AB-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas a sul de 62°N (HER/*04N-)
União	50 000

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.º N (HER/04-N.)
Suécia	922 (1)		
União	922		
TAC	405 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	Capturas acessórias na divisão IIIa (HER/03A-BC)
Dinamarca	5 692		
Alemanha	51		
Suécia	916		
União	6 659		
TAC	6 659		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	Capturas acessórias nas zonas IV, VIId e nas águas da UE da divisão IIa (HER/2A47DX)
Bélgica	89		
Dinamarca	17 134		
Alemanha	89		
França	89		
Países Baixos	89		
Suécia	84		
Reino Unido	326		
União	17 900		
TAC	17 900		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	IVc, VIId (2) (HER/4CXB7D)
Bélgica	8 774 (3)		
Dinamarca	882 (3)		
Alemanha	573 (3)		
França	10 871 (3)		
Países Baixos	19 261 (3)		
Reino Unido	4 189 (3)		
União	44 550		
TAC	405 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
(2) Exceto unidade populacional de Blackwater: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha de rumo que vai verdadeiro sul de Landguard Point (51° 56′ N, 1° 19,1′ E) até à latitude 51° 33′ N e, em seguida, verdadeiro oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.
(3) Condição especial: até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão IVb. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (HER/*04B).

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das divisões Vb, VIb, VIaN(1) (1) (HER/5B6ANB)
Alemanha	2 486 (2)		
França	470 (2)		
Irlanda	3 360 (2)		
Países Baixos	2 486 (2)		
Reino Unido	13 438 (2)		
Não atribuída	660 (3)		
União	22 900 (2)		
TAC	22 900		TAC analítico.

(1) Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão VIa, a norte de 56° 00′ N e na parte da divisão VIa situada a leste de 07° 00′ W e a norte de 55° 00′ N, excluindo Clyde.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.
(3) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do presente regulamento.

Espécie: Bacalhau *Gadus morhua*		**Zona:** Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	9 (1)	
Dinamarca	3 026 (1)	
Alemanha	76 (1)	
Países Baixos	19 (1)	
Suécia	530 (1)	
União	3 660	
TAC	3 783	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder aos navios que arvorem o seu pavilhão que participem em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global de 12 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no artigo 6.º do presente regulamento.

Espécie: Bacalhau *Gadus morhua*		**Zona:** IV; águas da UE da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	782 (1)	
Dinamarca	4 495 (1)	
Alemanha	2 850 (1)	
França	966 (1)	
Países Baixos	2 540 (1)	
Suécia	30 (1)	
Reino Unido	10 311 (1)	
União	21 974	
Noruega	4 501 (2)	
TAC	26 475	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder aos navios que arvorem o seu pavilhão que participem em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global de 12 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no artigo 6.º do presente regulamento.

(2) Podem ser capturadas nas águas da UE. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona IV (COD/*04N-)
União	19 099

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (COD/04-N.)
Suécia	382 (1)		
União	382		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	VIId (COD/07D.)
Bélgica	66 (1)		
França	1 295 (1)		
Países Baixos	39 (1)		
Reino Unido	143 (1)		
União	1 543		
TAC	1 543		TAC analítico.

(1) Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder aos navios que arvorem o seu pavilhão que participem em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global de 12 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no artigo 6.º do presente regulamento.

Espécie:	Solha-escura-do-mar-do-norte e solha-das-pedras *Limanda limanda* e *Platichthys flesus*	**Zona:**	Águas da UE das zonas IIa, IV (D/F/2AC4-C)
Bélgica	503		
Dinamarca	1 888		
Alemanha	2 832		
França	196		
Países Baixos	11 421		
Suécia	6		
Reino Unido	1 588		
União	18 434		
TAC	18 434		TAC de precaução.

Espécie: Tamboril *Lophiidae*		**Zona:** Águas da UE das zonas IIa, IV (ANF/2AC4-C)
Bélgica	324 (1)	
Dinamarca	714 (1)	
Alemanha	349 (1)	
França	66 (1)	
Países Baixos	245 (1)	
Suécia	8 (1)	
Reino Unido	7 455 (1)	
União	9 161 (1)	
TAC	9 161	TAC analítico.

(1) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na subzona VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (ANF/*56-14).

Espécie: Tamboril *Lophiidae*		**Zona:** Águas norueguesas da subzona IV (ANF/04-N.)
Bélgica	45	
Dinamarca	1 152	
Alemanha	18	
Países Baixos	16	
Reino Unido	269	
União	1 500	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Arinca *Melanogrammus aeglefinus*		**Zona:** IIIa, águas da UE das subdivisões 22-32 (HAD/3A/BCD)
Bélgica	11	
Dinamarca	1 943	
Alemanha	123	
Países Baixos	2	
Suécia	229	
União	2 308	
TAC	2 409	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	IV; águas da UE da divisão IIa (HAD/2AC4.)
Bélgica	224		
Dinamarca	1 539		
Alemanha	979		
França	1 707		
Países Baixos	168		
Suécia	155		
Reino Unido	25 386		
União	30 158		
Noruega	9 008		
TAC	39 166		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 6.º-A deste regulamento.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona IV (HAD/*04N-)
União	22 433

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.º N (HAD/04-N.)
Suécia	707 [1]		
União	707		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

[1] Capturas acessórias de bacalhau, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das zonas VIb, XII, XIV (HAD/6B1214)
Bélgica	7		
Alemanha	9		
França	364		
Irlanda	260		
Reino Unido	2 660		
União	3 300		
TAC	3 300		TAC analítico.

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	IIIa (WHG/03A.)
Dinamarca	929		
Países Baixos	3		
Suécia	99		
União	1 031		
TAC	1 050		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	IV; águas da UE da divisão IIa (WHG/2AC4.)
Bélgica	337		
Dinamarca	1 458		
Alemanha	379		
França	2 191		
Países Baixos	843		
Suécia	3		
Reino Unido	10 539		
União	15 750		
Noruega	1 306 [1]		
TAC	17 056		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

[1] Podem ser capturadas nas águas da UE. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona IV (WHG/*04N-)
União	10 671

Espécie:	Badejo e juliana *Merlangius merlangus* e *Pollachius pollachius*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.º N (W/P/04-N.)
Suécia	190 (1)		
União	190		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas II, IV (WHB/24-N.)
Dinamarca	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	391 000		TAC analítico.

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII, XIV (WHB/ /1X14)
Dinamarca	9 683 (1) (3)		
Alemanha	3 765 (1) (3)		
Espanha	8 209 (1) (2) (3)		
França	6 738 (1) (3)		
Irlanda	7 498 (1) (3)		
Países Baixos	11 807 (1) (3)		
Portugal	763 (1) (2) (3)		
Suécia	2 395 (1) (3)		
Reino Unido	12 563 (1) (3)		
Não atribuída	4 500 (4)		
União	63 421 (1) (3)		
Noruega	30 000		
TAC	391 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 7.º deste regulamento.

(1) Condição especial: das quais 68 %, no máximo, podem ser pescadas na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen (WHB/*NZJM1).
(2) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as zonas VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.
(3) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.
(4) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do presente regulamento.

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (WHB/8C3411)
Espanha	8 034		
Portugal	2 009		
União	10 043 (1)		
TAC	391 000		TAC analítico.

(1) Condição especial: das quais 68 %, no máximo, podem ser pescadas na ZEE da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen (WHB/*NZJM2).

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas da UE das zonas II, IVa, V, VI (a norte de 56° 30′ N), VII (a oeste de 12° W) (WHB/24A567)
Noruega	64 226 (1) (2)		
TAC	391 000		TAC analítico.

(1) A imputar aos limites de captura da Noruega fixados no convénio dos Estados costeiros.
(2) Condição especial: as capturas na subzona IV não podem exceder 20 581 toneladas, ou seja, 25 % da quota de acesso da Noruega.

Espécie:	Solha-limão e solhão *Microstomus kitt* e *Glyptocephalus cynoglossus*	**Zona:**	Águas da UE das zonas IIa, IV (L/W/2AC4-C)
Bélgica	346		
Dinamarca	953		
Alemanha	122		
França	261		
Países Baixos	793		
Suécia	11		
Reino Unido	3 905		
União	6 391		
TAC	6 391		TAC de precaução.

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII (BLI/5B67-)(3) ([3])
Alemanha	20 ([4])		
Estónia	3 ([4])		
Espanha	62 ([4])		
França	1 423 ([4])		
Irlanda	5 ([4])		
Lituânia	1 ([4])		
Polónia	1 ([4])		
Reino Unido	362 ([4])		
Outros	5 ([1]) ([4])		
Não atribuída	150 ([5])		
União	1 882 ([4])		
Noruega	150 ([2])		
TAC	2 032		TAC analítico. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
([2]) A pescar nas águas da UE das zonas IIa, IV, Vb, VI, VII (BLI/*24X7C).
([3]) São aplicáveis regras especiais em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1288/2009 ([1]) e o anexo III, ponto 7, do Regulamento (CE) n.º 43/2009 ([2]).
([1]) Regulamento (CE) n.º 1288/2009 do Conselho, de 27 de novembro de 2009, que estabelece medidas técnicas transitórias para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2010 e 30 de junho de 2011 (JO L 347 de 24.12.2009, p. 6).
([2]) Regulamento (CE) n.º 43/2009 do Conselho, de 16 de janeiro de 2009, que fixa, para 2009, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas sujeitas a limitações de captura (JO L 22 de 26.1.2009, p. 1).
([4]) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.
([5]) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do presente regulamento.

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II (LIN/1/2.)
Dinamarca	8		
Alemanha	8		
França	8		
Reino Unido	8		
Outros	4 ([1])		
União	36		
TAC	36		TAC analítico.

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie: Maruca *Molva molva*		**Zona:** Águas da UE da subzona IV (LIN/04-C.)
Bélgica	16	
Dinamarca	243	
Alemanha	150	
França	135	
Países Baixos	5	
Suécia	10	
Reino Unido	1 869	
União	2 428	
TAC	2 428	TAC analítico.

Espécie: Maruca *Molva molva*		**Zona:** Águas da UE e águas internacionais da subzona V (LIN/05.)
Bélgica	9	
Dinamarca	6	
Alemanha	6	
França	6	
Reino Unido	6	
União	33	
TAC	33	TAC de precaução.

Espécie: Maruca *Molva molva*		**Zona:** Águas da UE e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV (LIN/6X14.)
Bélgica	29 (3)	
Dinamarca	5 (3)	
Alemanha	107 (3)	
Espanha	2 156 (3)	
França	2 299 (3)	
Irlanda	576 (3)	
Portugal	5 (3)	
Reino Unido	2 647 (3)	
Não atribuída	200 (4)	
União	7 824 (3)	
Noruega	6 140 (1) (2)	
TAC	14 164	TAC analítico. É aplicável o artigo 12.º do presente regulamento.

(1) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas Vb, VI, VII, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade dessas capturas ocasionais não pode exceder 3 000 toneladas nas subzonas VI, VII.

(2) Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega são as seguintes: maruca: 6 140 toneladas; bolota: 2 923 toneladas. Essas quotas podem ser intercambiadas até um máximo de 2 000 toneladas e podem ser pescadas unicamente com palangres nas zonas Vb, VI e VII.

(3) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

(4) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do presente regulamento.

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (LIN/04-N.)
Bélgica	6		
Dinamarca	747		
Alemanha	21		
França	8		
Países Baixos	1		
Reino Unido	67		
União	850		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	IIIa; águas da UE das subdivisões 22-32 (NEP/3A/BCD)
Dinamarca	4 409		
Alemanha	13		
Suécia	1 578		
União	6 000		
TAC	6 000		TAC analítico.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (NEP/04-N.)
Dinamarca	1 135		
Alemanha	1		
Reino Unido	64		
União	1 200		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	IIIa (PRA/03A.)
Dinamarca	2 457		
Suécia	1 323		
União	3 780		
TAC	7 080		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas da UE das zonas IIa, IV (PRA/2AC4-C)
Dinamarca	2 273		
Países Baixos	21		
Suécia	91		
Reino Unido	673		
União	3 058		
TAC	3 058		TAC analítico.

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.º N (PRA/04-N.)
Dinamarca	357		
Suécia	123 ([1])		
União	480		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	48		
Dinamarca	6 189		
Alemanha	32		
Países Baixos	1 190		
Suécia	332		
União	7 791		
TAC	7 950		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	1 769		
Alemanha	20		
Suécia	199		
União	1 988		
TAC	1 988		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	IV; águas da UE da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	4 874		
Dinamarca	15 840		
Alemanha	4 569		
França	914		
Países Baixos	30 462		
Reino Unido	22 542		
União	79 201		
Noruega	5 209		
TAC	84 410		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona IV (PLE/*04N-)
União	32 500

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	IIIa and IV; águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 (POK/2A34.)
Bélgica	27		
Dinamarca	3 263		
Alemanha	8 241		
França	19 395		
Países Baixos	82		
Suécia	448		
Reino Unido	6 318		
União	37 774		
Noruega	41 546 [1]		
TAC	79 320		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

[1] Só podem ser capturadas nas águas da UE da subzona IV e na divisão IIIa (POK/*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	VI; águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, XII, XIV (POK/56-14)
Alemanha	391		
França	3 878		
Irlanda	407		
Reino Unido	3 154		
União	7 830		
Noruega	400 (1)		
TAC	8 230		TAC analítico.

(1) Podem ser pescadas a norte de 56° 30′ N.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.º N (POK/04-N.)
Suécia	880 (1)		
União	880		
TAC	Sem efeito		TAC analítico.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Pregado e rodovalho *Psetta máxima* e *Scophthalmus rhombus*	**Zona:**	Águas da União das zonas IIa, IV (T/B/2AC4-C)
Bélgica	340		
Dinamarca	727		
Alemanha	186		
França	88		
Países Baixos	2 579		
Suécia	5		
Reino Unido	717		
União	4 642		
TAC	4 642		TAC de precaução.

Espécie: Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*		**Zona:** Águas da UE das zonas IIa, IV; águas da UE e águas internacionais das divisões Vb, VI (GHL/2A-C46)
Dinamarca	2	
Alemanha	3	
Estónia	2	
Espanha	2	
França	31	
Irlanda	2	
Lituânia	2	
Polónia	2	
Reino Unido	123	
União	169	
TAC	520 [1]	TAC analítico.

[1] Das quais 350 toneladas são atribuídas à Noruega e devem ser capturadas nas águas da UE das zonas IIa, VI. Na subzona VI, esta quantidade só pode ser pescada com palangres (GHL/*2A6-C).

Espécie: Sarda *Scomber scombrus*		**Zona:** IIIa e IV; águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc, IIId (MAC/2A34.)
Bélgica	421 (3) (5)	
Dinamarca	11 097 (3) (5)	
Alemanha	439 (3) (5)	
França	1 326 (3) (5)	
Países Baixos	1 335 (3) (5)	
Suécia	4 001 (1) (2) (3) (5)	
Reino Unido	1 236 (3) (5)	
União	19 855 (1) (3) (5)	
Noruega	89 537 (4)	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 7.º deste regulamento

(1) Condição especial: Incluindo 242 toneladas a capturar nas águas norueguesas a sul de 62° N (MAC/*04N-).
(2) Aquando da pesca nas águas norueguesas, as capturas acessórias de bacalhau (COD/*2134.), arinca (HAD/*2134.), juliana (POL/*2134.) e badejo (WHG/*2134.) e escamudo (POK/*2134.), devem ser imputadas às quotas para estas espécies.
(3) Também podem ser capturadas nas águas norueguesas da divisão IVa (MAC/*4AN.).
(4) A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a parte da Noruega no TAC do mar do Norte, que se eleva a 35 145 toneladas. Esta quota só pode ser pescada na divisão IVa (MAC/*04A.), com exceção de 3 000 toneladas que podem ser pescadas na divisão IIIa (MAC/*03A.).
(5) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas: Quotas provisórias nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento:

	IIIa (MAC/*03A.)	IIIa, IVbc (MAC/*3A4BC)	IVb (MAC/*04B.)	IVc (MAC/*04C.)	VI, águas internacionais da divisão IIa, de 1 de janeiro a 31 de março de 2012 e em dezembro de 2012 (MAC/*2A6.)
Dinamarca	0	4 130	0	0	7 735
França	0	490	0	0	0
Países Baixos	0	490	0	0	0
Suécia	0	0	390	10	1 503
Reino Unido	0	490	0	0	0
Noruega	3 000	0	0	0	0

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV (MAC/2CX14-)
Alemanha	16 487 (3)		
Espanha	18 (3)		
Estónia	137 (3)		
França	10 993 (3)		
Irlanda	54 956 (3)		
Letónia	101 (3)		
Lituânia	101 (3)		
Países Baixos	24 043 (3)		
Polónia	1 161 (3)		
Reino Unido	151 132 (3)		
União	259 129 (3)		
Noruega	10 463 (1) (2)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 7.º deste regulamento	

(1) Podem ser pescadas nas divisões IIa, VIa (a norte de 56° 30′ N), IVa, VIId, VIIe, VIIf, VIIh (MAC/*AX7H).
(2) A Noruega pode pescar 17 907 toneladas suplementares de quota de acesso a norte de 56° 30′ N, que serão imputadas ao respetivo limite de capturas (MAC/*N6530).
(3) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas e nos períodos a seguir indicados, quantidades superiores às indicadas: Quotas provisórias nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

	Águas da UE e da Noruega da divisão IVa (MAC/*04A-EN) Nos períodos de 1 de janeiro a 15 de fevereiro de 2012 e de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2012	Águas norueguesas da divisão IIa (MAC/*2AN-)
Alemanha	6 633	675
França	4 423	450
Irlanda	22 112	2 252
Países Baixos	9 674	985
Reino Unido	60 810	6 192
União	103 652	10 554

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	VIIIc, IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (MAC/8C3411)
Espanha	24 438 (1) (2)		
França	162 (1) (2)		
Portugal	5 051 (1) (2)		
União	29 651 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 7.º deste regulamento

(1) Condição especial: podem ser pescadas quantidades no quadro de intercâmbios com outros Estados-Membros nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIId (MAC/*8ABD.). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de intercâmbio e a ser pescadas nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIId não podem exceder 25 % da quota do Estado-Membro dador.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas. Quotas provisórias nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

	VIIIb (MAC/*08B.)
Espanha	2 052
França	14
Portugal	424

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	Águas da Noruega das divisões IIa, IVa (MAC/2A4A-N.)
Dinamarca	10 176 (1) (2)		
União	10 176 (1) (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 7.º deste regulamento

(1) As capturas efetuadas na divisão IIa (MAC/*02A.) e na divisão IVa (MAC/*4A.) devem ser declaradas separadamente.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	Águas da UE das subzonas II, IV (SOL/24-C.)
Bélgica	1 346		
Dinamarca	615		
Alemanha	1 077		
França	269		
Países Baixos	12 151		
Reino Unido	692		
União	16 150		
Noruega	50 (1)		
TAC	16 200		TAC analítico.

(1) Só podem ser pescadas nas águas da UE da subzona IV (SOL/*04-C.).

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas *Sprattus sprattus*	**Zona:**	IIIa (SPR/03A.)
Dinamarca	34 843 (1)		
Alemanha	73 (1)		
Suécia	13 184 (1)		
União	48 100		
TAC	52 000		TAC de precaução.

(1) Pelo menos 95 % dos desembarques imputados ao TAC devem ser constituídos por espadilha. As capturas acessórias de solha-escura-do-mar-do-norte, badejo e arinca devem ser imputadas aos restantes 5 % do TAC.

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas *Sprattus sprattus*	**Zona:**	Águas da UE das zonas IIa, IV (SPR/2AC4-C)
Bélgica	1 631 (4) (5)		
Dinamarca	129 103 (4) (5)		
Alemanha	1 631 (4) (5)		
França	1 631 (4) (5)		
Países Baixos	1 631 (4) (5)		
Suécia	1 330 (1) (4) (5)		
Reino Unido	5 383 (4) (5)		
Não atribuída	9 160 (6)		
União	151 500 (5)		
Noruega	10 000 (2)		
TAC	161 500 (3)		TAC de precaução.

(1) Incluindo galeota.
(2) Só podem ser pescadas nas águas da UE da subzona IV (SPR/*04-C.).
(3) Pode ser revisto em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do presente regulamento.
(4) Pelo menos 98 % dos desembarques imputados ao TAC devem ser constituídos por espadilha. As capturas acessórias de solha-escura-do-mar-do-norte e badejo devem ser imputadas aos restantes 2 % do TAC (OTH/*2AC4C).
(5) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.
(6) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do presente regulamento.

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas *Trachurus* spp.	**Zona:**	Águas da UE das divisões IVb, IVc, VIId (JAX/4BC7D)
Bélgica	44 (3)		
Dinamarca	19 339 (3)		
Alemanha	1 708 (1) (3)		
Espanha	359 (3)		
França	1 604 (1) (3)		
Irlanda	1 216 (3)		
Países Baixos	11 642 (1) (3)		
Portugal	41 (3)		
Suécia	75 (3)		
Reino Unido	4 602 (1) (3)		
União	40 630		
Noruega	3 550 (2)		
TAC	44 180		TAC de precaução.

(1) Condição especial: quando pescada na divisão VIId, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para as seguintes zonas: águas da UE das zonas IIa, IVa, VI, VIIa-c,VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/*2A–14).

(2) Só podem ser pescadas nas águas da UE da subzona IV (JAX/*04-C.).

(3) Pelo menos 95 % dos desembarques imputados ao TAC devem ser constituídos por carapau. As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda devem ser imputadas aos restantes 5 % do TAC (OTH/*4BC7D).

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas *Trachurus spp*.	**Zona:**	Águas da UE das divisões IIa, IVa; VI, VIIa-c,VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (JAX/2A-14)
Dinamarca	15 502 (1) (3) (4)		
Alemanha	12 096 (1) (2) (3) (4)		
Espanha	16 498 (3) (4)		
França	6 226 (1) (2) (3) (4)		
Irlanda	40 284 (1) (3) (4)		
Países Baixos	48 532 (1) (2) (3)		
Portugal	1 589 (3) (4)		
Suécia	675 (1) (3) (4)		
Reino Unido	14 587 (1) (2) (3) (4)		
Não atribuída	2 000 (4) (5)		
União	157 989 (4)		
TAC	157 989		TAC analítico.

(1) Condição especial: quando pescada nas águas da UE das divisões IIa ou IVa antes de 30 de junho de 2012, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para as águas da UE das divisões IVb, IVc, VIId. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/*4BC7D).

(2) Condição especial: até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão VIId. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/*07D.).

(3) Pelo menos 95 % dos desembarques imputados ao TAC devem ser constituídos por carapau. As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda devem ser imputadas aos restantes 5 % do TAC (OTH/*2A-14).

(4) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

(5) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do presente regulamento.

Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas *Trisopterus esmarki*	**Zona:**	IIIa; Águas da UE das zonas IIa, IV (NOP/2A3A4.)
Dinamarca	0		
Alemanha	0		
Países Baixos	0		
União	0		
Noruega	0		
TAC	0		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Faneca-da-noruega *Trisopterus esmarki*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (NOP/04-N.)
Dinamarca	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Peixes industriais	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (I/F/04-N.)
Suécia	800 (1) (2)		
União	800		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.
(2) Condição especial: das quais, no máximo, 400 toneladas de carapau (JAX/*04-N.).

Espécie:	Quota combinada	**Zona:**	Águas da UE das zonas Vb, VI, VII (R/G/5B67-C)
União	Sem efeito		
Noruega	140 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturadas apenas com palangres, incluindo granadeiros, lagartixas-do-mar, moras e abróteas do alto.

Espécie: Outras espécies		**Zona:** Águas norueguesas da subzona IV (OTH/04-N.)
Bélgica	27	
Dinamarca	2 500	
Alemanha	282	
França	116	
Países Baixos	200	
Suécia	Sem efeito (1)	
Reino Unido	1 875	
União	5 000 (2)	
TAC	Sem efeito	TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional para «outras espécies».
(2) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas. Se for caso disso, podem ser feitas exceções após consultas.

Espécie: Outras espécies		**Zona:** Águas da UE das zonas IIa, IV, VIa (a norte de 56° 30′ N) (OTH/2A46AN)
União	Sem efeito	
Noruega	2 720 (1) (2)	
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Limitada às zonas IIa, IV (OTH/*2A4-C).
(2) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas. Se for caso disso, podem ser feitas exceções após consultas.

ANEXO I B

ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA, SUBZONAS CIEM I, II, V, XII, XIV E ÁGUAS DA GRONELÂNDIA DAS ZONAS NAFO 0, 1

Espécie:	Caranguejos-das-neves *Chionoecetes* spp.	**Zona:**	Águas gronelandesas da NAFO 0, 1 (PCR/N01GRN)
Irlanda	62		
Espanha	437		
União	500		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da UE, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas I, II (HER/1/2.)
Bélgica	19 (1)		
Dinamarca	18 580 (1)		
Alemanha	3 254 (1)		
Espanha	61 (1)		
França	802 (1)		
Irlanda	4 810 (1)		
Países Baixos	6 649 (1)		
Polónia	940 (1)		
Portugal	61 (1)		
Finlândia	288 (1)		
Suécia	6 885 (1)		
Reino Unido	11 879 (1)		
União	54 228 (1)		
Noruega	508 130 (2)		
TAC	833 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 7.º deste regulamento

(1) Aquando da comunicação das capturas à Comissão, são igualmente comunicadas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: Zona de Regulamentação da NEAFC, águas da UE, águas faroenses, águas norueguesas, zona de pesca em torno de Jan Mayen, zona de pesca protegida em torno de Svalbard.

(2) As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quota pode ser pescada nas águas da UE a norte de 62° N.

Condição especial:

Nos limites da supracitada parte da União no TAC, 48 805 toneladas, no máximo, podem ser pescadas na seguinte zona:

Águas norueguesas a norte de 62° N e
zona de pesca em torno de Jan Mayen
(HER/*2AJMN)

Espécie: Bacalhau *Gadus morhua*		**Zona:** Águas norueguesas das subzonas I, II (COD/1N2AB.)
Alemanha	1 971	
Grécia	244	
Espanha	2 198	
Irlanda	244	
França	1 809	
Portugal	2 198	
Reino Unido	7 645	
União	16 309	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Bacalhau *Gadus morhua*		**Zona:** Águas gronelandesas da NAFO 0, 1; águas gronelandesas das subzonas V, XIV (COD/N01514)
Alemanha	1 636 (1) (2) (3)	
Reino Unido	364 (1) (2) (3)	
União	2 000 (1) (2) (3)	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) A zona na Gronelândia leste designada por «the Kleine Banke» está encerrada a todas as pescarias. Essa zona é delimitada do seguinte modo:
— 64°40′ N 37°30′ W,
— 64°40′ N 36°30′ W,
— 64°15′ N 36°30′ W, e
— 64°15′ N 37°30′ W.

(2) Podem ser pescadas a leste ou a oeste. A leste da Gronelândia, a pesca só é autorizada entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2012.

(3) A pesca deve ser efetuada sempre com 100 % de presença de observadores e com VMS. No máximo 80 % da quota deve ser pescada numa das zonas a seguir indicadas. Além disso, deve ser desenvolvido, em cada zona, um esforço mínimo de 20 lanços por navio:

Zona	Delimitação
1. Este da Gronelândia (COD/N64E44)	a norte de 64° N, a leste de 44° W
2. Este da Gronelândia (COD/S64E44)	a sul de 64° N, a leste de 44° W
3. Oeste da Gronelândia (COD/GRLW44)	a oeste de 44° W

Espécie: Bacalhau *Gadus morhua*		**Zona:** I e IIb (COD/1/2B.)
Alemanha	5 195 (3)	
Espanha	11 870 (3)	
França	2 339 (3)	
Polónia	2 285 (3)	
Portugal	2 449 (3)	
Reino Unido	3 397 (3)	
Outros Estados-Membros	250 (1)	
União	27 785 (2)	
TAC	737 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exceção da Alemanha, Espanha, França, Polónia, Portugal e Reino Unido.
(2) A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzbergen e Bear Island, bem como as capturas acessórias de arinca a ela associadas, não prejudica de forma alguma os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.
(3) As capturas de arinca podem representar até 19 % dos desembarques por cada lance. As quantidades de capturas acessórias de arinca acrescentam-se à quota de bacalhau.

Espécie: Bacalhau e arinca *Gadus morhua* e *Melanogrammus aeglefinus*		**Zona:** Águas faroenses da divisão Vb (C/H/05B-F.)
Alemanha	0 (1)	
França	0 (1)	
Reino Unido	0 (1)	
União	0 (1)	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

Espécie:	Alabote-do-atlântico *Hippoglossus hippoglossus*	**Zona:**	águas gronelandesas das subzonas V, XIV (HAL/514GRN)
Portugal	1 000 (1)		
União	1 075 (2)		
TAC	Sem efeito		

(1) A pescar por um máximo de seis palangreiros de pesca demersal da UE que exercem a pesca dirigida ao alabote-do-atlântico. As capturas das espécies associadas são imputadas a esta quota.
(2) Das quais 75 toneladas, a pescar exclusivamente com palangres, são atribuídas à Noruega (HAL/*514GN).

Espécie:	Alabote-do-atlântico *Hippoglossus hippoglossus*	**Zona:**	Águas gronelandesas da NAFO 0, 1 (HAL/N01GRN)
União	200 (1)		
TAC	Sem efeito		

(1) Das quais 75 toneladas, a pescar exclusivamente com palangres, são atribuídas à Noruega (HAL/*N01GN).

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	**Zona:**	IIb (CAP/02B.)
União	0		
TAC	0		

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	**Zona:**	águas gronelandesas das subzonas V, XIV (CAP/514GRN)
União	56 364 (1) (2)		
TAC	Sem efeito		

(1) Das quais 7 965 toneladas são atribuídas à Noruega.
(2) A pescar antes de 30 de abril de 2012.

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (HAD/1N2AB.)
Alemanha	289		
França	174		
Reino Unido	887		
União	1 350		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie: Verdinho *Micromesistius poutassou*		**Zona:** Águas faroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca	0 (2)	
Alemanha	0 (2)	
França	0 (2)	
Países Baixos	0 (2)	
Reino Unido	0 (2)	
União	0 (2)	
TAC	0 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) TAC fixado em conformidade com consultas entre a União, as ilhas Faroé, a Noruega e a Islândia.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

Espécie: Maruca e maruca-azul *Molva molva* e *Molva dypterygia*		**Zona:** Águas faroenses da divisão Vb (B/L/05B-F.)
Alemanha	0 (1)	
França	0 (1)	
Reino Unido	0 (1)	
União	0 (1)	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	águas gronelandesas das subzonas V, XIV (PRA/514GRN)
Dinamarca	1 883 (2)		
França	1 883 (2)		
Não atribuída	1 334 (3)		
União	8 000 (1) (2)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Das quais 2 900 toneladas são atribuídas à Noruega.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.
(3) Quota não atribuída nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do presente regulamento.

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas gronelandesas da NAFO 0, 1 (PRA/N01GRN)
Dinamarca	2 000		
França	2 000		
União	4 000		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (POK/1N2AB.)
Alemanha	2 040		
França	328		
Reino Unido	182		
União	2 550		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas internacionais das subzonas I, II (POK/1/2INT)
União	0		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (POK/05B-F.)
Bélgica	0 (1)		
Alemanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Países Baixos	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
União	0 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (GHL/1N2AB.)
Alemanha	25 (1)		
Reino Unido	25 (1)		
União	50 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Apenas como capturas acessórias.

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas internacionais das subzonas I, II (GHL/1/2INT)
União	0		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas gronelandesas da NAFO 0, 1 (GHL/N01GRN)
Alemanha	1 850		
União	2 650 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Das quais 800 toneladas são atribuídas à Noruega que só podem ser pescadas na NAFO 1.

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	águas gronelandesas das subzonas V, XIV (GHL/514GRN)
Alemanha	5 221		
Reino Unido	275		
União	6 320 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Das quais 824 toneladas são atribuídas à Noruega.

Espécie:	Cantarilhos (pelágicos de águas pouco profundas) *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV (RED/51214S)
Estónia	0 (1)		
Alemanha	0 (1)		
Espanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Irlanda	0 (1)		
Letónia	0 (1)		
Países Baixos	0 (1)		
Polónia	0 (1)		
Portugal	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
União	0 (1)		
TAC	0 (1)		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Não podem ser pescadas de 1 de janeiro a 9 de maio de 2012.

Espécie: Cantarilhos (pelágico de águas mais profundas) *Sebastes* spp.	**Zona:** Águas da UE e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV (RED/51214D)
Estónia 149 (1) (2)	
Alemanha 3 005 (1) (2)	
Espanha 533 (1) (2)	
França 283 (1) (2)	
Irlanda 1 (1) (2)	
Letónia 54 (1) (2)	
Países Baixos 2 (1) (2)	
Polónia 273 (1) (2)	
Portugal 637 (1) (2)	
Reino Unido 7 (1) (2)	
União 4 944 (1) (2)	
TAC 32 000 (1) (2)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Só podem ser pescadas na zona delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	64° 45′	28° 30′
2	62° 50′	25° 45′
3	61° 55′	26° 45′
4	61° 00′	26° 30′
5	59° 00′	30° 00′
6	59° 00′	34° 00′
7	61° 30′	34° 00′
8	62° 50′	36° 00′
9	64° 45′	28° 30′

(2) Não podem ser pescadas de 1 de janeiro a 9 de maio de 2012.

Espécie: Cantarilhos *Sebastes* spp.		**Zona:** Águas norueguesas das subzonas I, II (RED/1N2AB.)
Alemanha	766 (1)	
Espanha	95 (1)	
França	84 (1)	
Portugal	405 (1)	
Reino Unido	150 (1)	
União	1 500 (1)	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Apenas como capturas acessórias.

Espécie: Cantarilhos *Sebastes* spp.		**Zona:** Águas internacionais das subzonas I, II (RED/1/2INT)
União	Sem efeito (1) (2)	
TAC	7 500	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) A pesca só pode ser exercida entre 15 de agosto e 30 de novembro de 2012. A pesca é encerrada quando o TAC tiver sido utilizado na íntegra pelas Partes Contratantes na NEAFC. A Comissão informa os Estados-Membros da data em que o Secretariado da NEAFC notificou as Partes Contratantes na NEAFC de que o TAC foi totalmente utilizado. A partir dessa data, os Estados-Membros proíbem a pesca dirigida ao cantarilho pelos navios que arvoram o seu pavilhão.

(2) Os navios devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilhos noutras pescarias a 1 %, no máximo, do total das capturas a bordo.

Espécie: Cantarilhos (pelágicos) *Sebastes* spp.		**Zona:** águas gronelandesas das subzonas V, XIV (RED/514GRN)
Alemanha	4 446 (1) (2)	
França	22 (1) (2)	
Reino Unido	31 (1) (2)	
União	6 000 (1) (2) (3) (4)	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Só podem ser pescadas por arrasto pelágico. Podem ser pescadas a leste ou a oeste.

(2) Condição especial: as quotas podem ser pescadas na Zona de Regulamentação da NEAFC desde que estejam preenchidas as condições de comunicação estabelecidas pela Gronelândia (RED/*51214). Nesse caso, a quota só pode ser pescada a partir de 10 de maio de 2012 a título de cantarilho pelágico de águas mais profundas e exclusivamente na zona (a «box NEAFC») delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas (RED/* 5-14.):

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	64° 45′	28° 30′
2	62° 50′	25° 45′
3	61° 55′	26° 45′
4	61° 00′	26° 30′
5	59° 00′	30° 00′
6	59° 00′	34° 00′
7	61° 30′	34° 00′
8	62° 50′	36° 00′
9	64° 45′	28° 30′

(3) Condição especial: das quais 1 800 toneladas serão pescadas em associação com as componentes demersais fora da box NEAFC definida na nota 2 (RED/*5-14X).

(4) Das quais 1 500 toneladas são atribuídas à Noruega para serem unicamente pescadas na box NEAFC definida na nota 2 (RED/*5-14N).

Espécie: Cantarilhos *Sebastes* spp.		**Zona:** Águas islandesas da divisão Va (RED/05A-IS)
Bélgica	0 (1) (2) (3)	
Alemanha	0 (1) (2) (3)	
França	0 (1) (2) (3)	
Reino Unido	0 (1) (2) (3)	
União	0 (1) (2) (3)	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Incluindo as capturas acessórias inevitáveis (bacalhau não autorizado).
(2) A pescar apenas entre julho e dezembro de 2012.
(3) Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

Espécie: Cantarilhos *Sebastes* spp.		**Zona:** Águas faroenses da divisão Vb (RED/05B-F.)
Bélgica	0 (1)	
Alemanha	0 (1)	
França	0 (1)	
Reino Unido	0 (1)	
União	0 (1)	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

Espécie: Capturas acessórias		**Zona:** Águas gronelandesas da NAFO 0, 1 (XBC/N01GRN)
União	2 300 (1)	
TAC	Sem efeito	

(1) Por capturas acessórias entende-se as capturas de espécies diferentes das espécies-alvo para o navio indicadas na autorização de pesca. Podem ser pescadas a leste ou a oeste.
(2) Das quais são atribuídas à Noruega 120 toneladas de lagartixa-da-rocha a pescar unicamente nas subzonas V, XIV e NAFO 1 (RNG/*514N1).

Espécie: Outras espécies (1)		**Zona:** Águas norueguesas das subzonas I, II (OTH/1N2AB.)
Alemanha	117 (1)	
França	47 (1)	
Reino Unido	186 (1)	
União	350 (1)	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Apenas como capturas acessórias.

Espécie: Outras espécies (1)		**Zona:** Águas faroenses da divisão Vb (OTH/05B-F.)
Alemanha	0 (2)	
França	0 (2)	
Reino Unido	0 (2)	
União	0 (2)	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão das espécies sem valor comercial.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

Espécie: Peixes chatos		**Zona:** Águas faroenses da divisão Vb (FLX/05B-F.)
Alemanha	0 (1)	
França	0 (1)	
Reino Unido	0 (1)	
União	0 (1)	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento.

ANEXO I C

ATLÂNTICO NOROESTE

ÁREA DE REGULAMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO NAFO

Todos os TAC e condições associadas são adotados no âmbito da NAFO.

Espécie: Bacalhau *Gadus morhua*		**Zona:** NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)
União	0 (1)	
TAC	0 (1)	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites especificados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007 (1).
(1) Regulamento (CE) n.º 1386/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 318 de 5.12.2007, p. 1).

Espécie: Bacalhau *Gadus morhua*		**Zona:** NAFO 3NO (COD/N3NO.)
União	0 (1)	
TAC	0 (1)	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 000 kg ou 4 %, no caso de esta percentagem ser mais elevada.

Espécie: Bacalhau *Gadus morhua*		**Zona:** NAFO 3M (COD/N3M.)
Estónia	103	
Alemanha	432	
Letónia	103	
Lituânia	103	
Polónia	352	
Espanha	1 328	
França	185	
Portugal	1 821	
Reino Unido	865	
União	5 292	
TAC	9 280	

Espécie: Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*		**Zona:** NAFO 2J3KL (WIT/N2J3KL)
União	0 (1)	
TAC	0 (1)	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites especificados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*	**Zona:**	NAFO 3NO (WIT/N3NO.)
União	0 (1)		
TAC	0 (1)		

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites especificados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Solha-americana *Hippoglossoides platessoides*	**Zona:**	NAFO 3M (PLA/N3M.)
União	0 (1)		
TAC	0 (1)		

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites especificados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Solha-americana *Hippoglossoides platessoides*	**Zona:**	NAFO 3LNO (PLA/N3LNO.)
União	0 (1)		
TAC	0 (1)		

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites especificados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Pota-do-norte *Illex illecebrosus*	**Zona:**	subzonas NAFO 3, 4 (SQI/N34.)
Estónia	128 (1)		
Letónia	128 (1)		
Lituânia	128 (1)		
Polónia	227 (1)		
União	Sem efeito (1) (2)		
TAC	34 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) A pescar entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2012.
(2) Nenhuma parte especificada para a União. Está disponível um total de 29 458 toneladas para o Canadá e os Estados-Membros da União, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.

Espécie:	Solha-dos-mares-do-norte *Limanda ferruginea*	**Zona:**	NAFO 3LNO (YEL/N3LNO.)
União	0 (1)		
TAC	17 000		

(1) Apesar de a União ter acesso a uma quota partilhada de 85 toneladas, é decidido fixar esta quantidade em 0. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites especificados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	**Zona:**	NAFO 3NO (CAP/N3NO.)
União	0 (1)		
TAC	0 (1)		

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites especificados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	NAFO 3L (1) (PRA/N3L.)
Estónia	134		
Letónia	134		
Lituânia	134		
Polónia	134		
Espanha	105,5		
Portugal	28,5		
União	670		
TAC	12 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Com exclusão da *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20′ 0	46° 40′ 0
2	47° 20′ 0	46° 30′ 0
3	46° 00′ 0	46° 30′ 0
4	46° 00′ 0	46° 40′ 0

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	NAFO 3M [1] (PRA/*N3M.)
TAC	Sem efeito [2] [3]		

[1] Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20′ 0	46° 40′ 0
2	47° 20′ 0	46° 30′ 0
3	46° 00′ 0	46° 30′ 0
4	46° 00′ 0	46° 40′ 0

Além disso, é proibida entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2012 a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 55′ 0	45° 00′ 0
2	47° 30′ 0	44° 15′ 0
3	46° 55′ 0	44° 15′ 0
4	46° 35′ 0	44° 30′ 0
5	46° 35′ 0	45° 40′ 0
6	47° 30′ 0	45° 40′ 0
7	47° 55′ 0	45° 00′ 0

[2] Sem efeito. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca. Os Estados-Membros em causa emitem autorizações de pesca para os seus navios de pesca que exerçam esta pescaria e notificam essas autorizações à Comissão antes de o navio iniciar as suas atividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca
Dinamarca	0	0
Estónia	0	0
Espanha	0	0
Letónia	0	0
Lituânia	0	0
Polónia	0	0
Portugal	0	0

[3] Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites especificados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	NAFO 3LMNO (GHL/N3LMNO)
Estónia	328		
Alemanha	335		
Letónia	46		
Lituânia	23		
Espanha	4 486		
Portugal	1 875		
União	7 093		
TAC	12 098		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Raias *Rajidae*	**Zona:**	NAFO 3LNO (SKA/N3LNO.)
Espanha	4 132		
Portugal	802		
Estónia	343		
Lituânia	75		
União	5 352		
TAC	8 500		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	NAFO 3LN (RED/N3LN.)
Estónia	297		
Alemanha	203		
Letónia	297		
Lituânia	297		
União	1 094		
TAC	6 000		

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	NAFO 3M (RED/N3M.)
Estónia	1 571 (1)		
Alemanha	513 (1)		
Espanha	233 (1)		
Letónia	1 571 (1)		
Lituânia	1 571 (1)		
Portugal	2 354 (1)		
União	7 813 (1)		
TAC	6 500 (1)		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota sujeita à observância do TAC de 6 500 toneladas estabelecido para esta unidade populacional no respeitante a todas as Partes Contratantes na NAFO. Após esgotamento do TAC, deve ser suspensa a pesca dirigida a esta unidade populacional, independentemente do nível das capturas.

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	NAFO 3O (RED/N3O.)
Espanha	1 771		
Portugal	5 229		
União	7 000		
TAC	20 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	Subárea 2, divisões IF e 3K da NAFO (RED/N1F3K.)
Letónia	0 (1)		
Lituânia	0 (1)		
TAC	0 (1)		

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites especificados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Abrótea-branca *Urophycis tenuis*	**Zona:**	NAFO 3NO (HKW/N3NO.)
Espanha	1 273		
Portugal	1 668		
União	2 941		
TAC	5 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

ANEXO I D

PEIXES ALTAMENTE MIGRADORES – TODAS AS ZONAS

Nesta zonas, os TAC são adotados no âmbito das organizações internacionais de pesca para as pescarias do atum, como a ICCAT.

Espécie:	Atum-rabilho *Thunnus thynnus*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE045WM)
Chipre	66,98 (4)		
Grécia	124,37		
Espanha	2 411,01 (2) (4)		
França	958,52 (2) (3) (4)		
Itália	1 787,91 (4) (5)		
Malta	153,99 (4)		
Portugal	226,84		
Outros Estados-Membros	26,90 (1)		
União	5 756,41 (2) (3) (4) (5)		
TAC	12 900		

(1) Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Itália, Malta e Portugal, e apenas como captura acessória.

(2) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):

Espanha	350,51
França	158,14
União	508,65

(3) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):

França	45 (*)
União	45

(*) Esta quantidade pode ser revista pela Comissão a pedido da França, até um máximo de 100 toneladas, conforme indicado na Recomendação 08-05 da ICCAT.

(4) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg e 30 kg, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):

Espanha	48,22
França	47,57
Itália	37,55
Chipre	1,34
Malta	3,08
União	137,77

(5) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg e 30 kg, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):

Itália	37,55
União	37,55

Espécie: Espadarte *Xiphias gladius*		**Zona:** Oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N)
Espanha	6 949	
Portugal	1 263	
Outros Estados-Membros	145,6 [1]	
União	8 357,6	
TAC	13 700	

[1] Exceto Espanha e Portugal, e apenas como captura acessória.

Espécie: Espadarte *Xiphias gladius*		**Zona:** Oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N)
Espanha	5 024,9	
Portugal	354,2	
União	5 379,1	
TAC	15 000	

Espécie: Atum-voador do Norte *Thunnus alalunga*		**Zona:** Oceano Atlântico, a norte de 5° N (ALB/AN05N)
Irlanda	3 896,0 [2]	
Espanha	14 076,4 [2]	
França	6 119,1 [2]	
Reino Unido	232,9 [2]	
Portugal	2 534,7 [2]	
União	26 939,1 [1]	
TAC	28 000	

[1] O número de navios da UE que pescam atum-voador do Norte como espécie-alvo é fixado em 1 253, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007 [1].

[1] Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho, de 7 de maio de 2007, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores (JO L 123 de 12.5.2007, p. 3).

[2] Repartição pelos Estados-Membros do número máximo de navios de pesca, que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007:

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Reino Unido	12
Portugal	310

Espécie:	Atum-voador do Sul *Thunnus alalunga*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (ALB/AS05N)
Espanha	759,2		
França	249,5		
Portugal	531,3		
União	1 540		
TAC	24 000		

Espécie:	Atum-patudo *Thunnus obesus*	**Zona:**	Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha	15 758,7		
França	7 951,8		
Portugal	6 156,5		
União	29 867		
TAC	85 000		

Espécie:	Espadim-azul-do-atlântico *Makaira nigricans*	**Zona:**	Oceano Atlântico (BUM/ATLANT)
Espanha	24		
Portugal	48,6		
União	72,6		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Espadim-branco-do-atlântico *Tetrapturus albidus*	**Zona:**	Oceano Atlântico (WHM/ATLANT)
Espanha	34		
Portugal	21,8		
União	55,8		
TAC	Sem efeito		

ANEXO I E

ANTÁRTICO

ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Estes TAC, adotados pela CCAMLR, não são atribuídos aos seus membros, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Salvo disposição em contrário, estes TAC são aplicáveis relativamente ao período compreendido entre 1 de dezembro de 2011 e 30 de novembro de 2012.

Espécie:	Peixe-gelo-do-antártico *Champsocephalus gunnari*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (ANI/F483.)
TAC	3 072		

Espécie:	Peixe-gelo-do-antártico *Champsocephalus gunnari*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico [1] (ANI/F5852.)
TAC	0 [2]		

[1] Para efeitos deste TAC, a zona aberta à pesca é especificada como a parte da divisão estatística FAO 58.5.2 situada na zona delimitada por uma linha:
— que vai do ponto de intersecção do meridiano de 72° 15′ E com o limite fixado no acordo marítimo franco-australiano para sul, ao longo do meridiano, até à sua intersecção com o paralelo de 53° 25′ S,
— em seguida, para leste ao longo desse paralelo até à sua intersecção com o meridiano de 74° E,
— em seguida, para nordeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 52° 40′ S com o meridiano de 76° E,
— em seguida, para norte ao longo do meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 52° S,
— em seguida, para noroeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 51° S com o meridiano de 76° 30′ E, e
— em seguida, para sudoeste, ao longo da geodésica até ao ponto inicial.

[2] À exceção de 30 toneladas no máximo para fins de investigação ou como capturas acessórias.

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (TOP/F483.)
TAC	2 600 [1]		

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Zona de gestão A: 48° W a 43° 30′ W – 52° 30′ S a 56° S (TOP/*F483A)	0
Zona de gestão B: 43° 30′ W a 40.° W – 52° 30′ S a 56° S (TOP/*F483B)	780
Zona de gestão C: 40° W a 33° 30′ W – 52° 30′ S a 56° S (TOP/*F483C)	1 820

[1] Este TAC é aplicável à pesca com palangre de 1 de maio a 31 de agosto de 2012 e à pesca com nassas e armadilhas de 1 de dezembro de 2011 a 30 de novembro de 2012.

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	FAO 48.4 Antártico norte (TOP/F484N.)
TAC	48 [1]		

[1] Este TAC é aplicável na zona delimitada pelas latitudes 55° 30′ S e 57° 20′ S e pelas longitudes 25° 30′ W e 29° 30′ W.

Espécie:	Marlonga *Dissostichus* spp.	**Zona:**	FAO 48.4 Antártico sul (TOP/F484S.)
TAC	33 ([1])		

([1]) Este TAC é aplicável na zona delimitada pelas latitudes 57° 20′ S e 60° 00′ S e pelas longitudes 24° 30′ W e 29° 00′ W.

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (TOP/F5852.)
TAC	2 730 ([1])		

([1]) Este TAC é aplicável apenas a oeste de 79° 20′ E. É proibido pescar a leste deste meridiano nesta zona.

Espécie:	Krill-do-antártico *Euphausia superba*	**Zona:**	FAO 48 (KRI/F48.)
TAC	5 610 000		

Condições especiais:

No limite da captura total combinada de 620 000 toneladas, não podem ser pescadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 48.1 (KRI/*F481.)	155 000
Divisão 48.2 (KRI/*F482.)	279 000
Divisão 48.3 (KRI/*F483.)	279 000
Divisão 48.4 (KRI/*F484.)	93 000

Espécie:	Krill-do-antártico *Euphausia superba*	**Zona:**	FAO 58.4.1 Antártico (KRI/F5841.)
TAC	440 000		

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.1 a oeste de 115° E (KRI/*F-41W)	277 000
Divisão 58.4.1 a leste de 115° E (KRI/*F-41E)	163 000

Espécie:	Krill-do-antártico *Euphausia superba*	**Zona:**	FAO 58.4.2 Antártico (KRI/F5842.)
TAC	2 645 000		

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.2 a oeste de 55° E (KRI/*F-42W)	260 000
Divisão 58.4.2 a leste de 55° E (KRI/*F-42E)	192 000

Espécie:	Nototénia-escamuda *Lepidonotothen squamifrons*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (NOS/F5852.)
TAC	80 (1)		

(1) Apenas como capturas acessórias.

Espécie:	Caranguejos *Paralomis* spp.	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (PAI/F483.)
TAC	0		

Espécie:	Lagartixas *Macrourus* spp.	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (GRV/F5852.)
TAC	360 (1)		

(1) Apenas como capturas acessórias.

Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (OTH/F5852.)
TAC	50 (1)		

(1) Apenas como capturas acessórias.

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (SRX/F5852.)
TAC	120 (1)		

(1) Apenas como capturas acessórias.

Espécie:	Peixe-gelo-bicudo *Channichthys rhinoceratus*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (LIC/F5852.)
TAC	150 (1)		

(1) Apenas como capturas acessórias.

ANEXO I F

ATLÂNTICO SUDESTE – ZONA DA CONVENÇÃO SEAFO

Estes TAC não são atribuídos aos membros da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Espécie:	Imperadores *Beryx* spp.	**Zona:**	SEAFO (ALF/SEAFO)
TAC	200	TAC analítico.	

Espécie:	Caranguejo-vermelho-da-fundura *Chaceon maritae*	**Zona:**	Subdivisão SEAFO B1 (1) (CGE/F47NAM)
TAC	200	TAC analítico.	

(1) Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada:
— a oeste, por 0° E,
— a norte, por 20° S,
— a sul, por 28° S e
— a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

Espécie:	Caranguejo-vermelho-da-fundura *Chaceon maritae*	**Zona:**	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (CGE/F47X)
TAC	200	TAC analítico.	

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eliginoides*	**Zona:**	SEAFO (TOP/SEAFO)
TAC	230	TAC analítico.	

Espécie:	Olho-de-vidro-laranja *Hoplostethus atlanticus*	**Zona:**	Subdivisão SEAFO B1 (1) (ORY/F47NAM)
TAC	0	TAC analítico.	

(1) Para fins de aplicação do presente anexo, a zona aberta à pesca é assim delimitada:
— a oeste, por 0° E,
— a norte, por 20° S,
— a sul, por 28° S e
— a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

Espécie:	Olho-de-vidro-laranja *Hoplostethus atlanticus*	**Zona:**	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)
TAC	50	TAC analítico.	

ANEXO I G

ATUM-DO-SUL – TODAS AS ZONAS

Espécie:	Atum-do-sul *Thunnus maccoyii*	**Zona:**	Todas as zonas (SBF/F41-81)
União	10 (1)		
TAC	10 449		TAC analítico.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

ANEXO I H

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20º S (SWO/F7120S)
União	3 170,36		
TAC	Sem efeito		TAC analítico.

ANEXO I J

ZONA DA CONVENÇÃO SPRFMO

Espécie:	Carapau-chileno *Trachurus murphyi*	**Zona:**	Zona da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	A fixar (1)		
Países Baixos	A fixar (1)		
Lituânia	A fixar (1)		
Polónia	A fixar (1)		
União	A fixar (1)		

(1) Quotas a fixar na sequência dos resultados da terceira conferência preparatória da Comissão da SPRFMO agendada para 30 de janeiro – 2 de fevereiro de 2012.

ANEXO II A

Esforço de pesca dos navios no âmbito da gestão de determinadas unidades populacionais de bacalhau, solha e linguado no Skagerrak, na parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat, na subzona CIEM IV, nas águas da UE da divisão CIEM IIa e na divisão CIEM VIId

1. **Âmbito de aplicação**

1.1. O presente anexo é aplicável a navios da UE que tenham a bordo ou utilizem qualquer das artes especificadas no anexo I, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e estejam presentes em qualquer das zonas geográficas especificadas no ponto 2 desse anexo.

1.2. O presente anexo não é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros. Estes navios não são obrigados a manter a bordo autorizações de pesca emitidas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Os Estados-Membros em causa avaliam o esforço de pesca desses navios por grupos de esforço a que pertencem, com base nos métodos de amostragem adequados. Em 2012, a Comissão solicitará pareceres científicos a fim de avaliar o esforço exercido pelos navios em questão com vista à futura inclusão destes no regime de esforço.

2. **Artes regulamentadas e zonas geográficas**

Para efeitos do presente anexo, são contemplados os grupos de artes especificados no Anexo I, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 («artes regulamentadas») e os grupos de zonas geográficas referidos no ponto 2, alínea b), desse anexo.

3. **Autorizações**

Se o considerarem adequado para reforçar a aplicação sustentável do presente regime de gestão do esforço de pesca, os Estados-Membros podem introduzir uma proibição de pesca, em qualquer das zonas geográficas a que é aplicável o presente anexo, com qualquer arte regulamentada, por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua registo dessa atividade de pesca, salvo se assegurarem que seja impedida a pesca nessas zonas por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.

4. **Esforço de pesca máximo autorizado**

4.1. Para o período de gestão de 2012, compreendido entre 1 de fevereiro de 2012 e 31 de janeiro de 2013, o esforço máximo autorizado, a que se referem o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 676/2012, relativo a cada um dos grupos de esforço de cada Estado-Membro, é fixado no Apêndice 1 do presente anexo.

4.2. Os níveis máximos de esforço de pesca anual fixados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1954/2003 [1] não afetam o esforço de pesca máximo autorizado fixado no presente anexo.

5. **Gestão**

5.1. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 676/2007, no artigo 4.º e nos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e nos artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

5.2. Os Estados-Membros podem estabelecer períodos de gestão para fins da repartição do conjunto ou de uma parte do esforço máximo autorizado pelos navios ou grupos de navios. Nesse caso, o número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em questão. Nesses períodos de gestão, o Estado-Membro pode reatribuir o esforço por navios ou grupos de navios.

5.3. Nos casos em que autorizem navios a estar presentes numa zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias em conformidade com as condições a que se refere o ponto 5.1.. A pedido da Comissão, os Estados-Membros fornecem provas das medidas de precaução adotadas para evitar uma utilização excessiva de esforço na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona não coincidir com o termo de um período de 24 horas.

6. **Declaração do esforço de pesca**

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é, para efeitos de gestão do bacalhau, cada uma das zonas geográficas a que se refere o ponto 2 do presente anexo.

[1] Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários (JO L 289 de 7.11.2003, p. 1).

7. **Comunicação dos dados pertinentes**

Os Estados-Membros transmitem à Comissão os dados sobre o esforço de pesca exercido pelos seus navios de pesca, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Esses dados são transmitidos através do sistema de troca de dados sobre a pesca ou de qualquer futuro sistema de recolha de dados aplicado pela Comissão.

Apêndice 1 do ANEXO II A

ESFORÇO DE PESCA MÁXIMO AUTORIZADO, EXPRESSO EM QUILOWATTS-DIAS

Zona geográfica: Skagerrak, parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat; subzona CIEM IV e águas da UE da divisão CIEM IIa; divisão CIEM VIId

Arte regulamentada	BE	DK	DE	ES	FR	IE	NL	SE	UK
TR1	895	3 385 928	954 390	1 409	1 505 354	157	257 266	172 064	6 185 460
TR2	193 676	2 841 906	357 193	0	6 496 811	10 976	748 027	604 071	5 127 906
TR3	0	2 545 009	257	0	101 316	0	36 617	1 024	8 482
BT1	1 427 574	1 157 265	29 271	0	0	0	999 808	0	1 739 759
BT2	5 401 395	79 212	1 375 400	0	1 202 818	0	28 307 876	0	6 116 437
GN	163 531	2 307 977	224 484	0	342 579	0	438 664	74 925	546 303
GT	0	224 124	467	0	4 338 315	0	0	48 968	14 004
LL	0	56 312	0	245	125 141	0	0	110 468	134 880

ANEXO II B

Possibilidades de pesca para os navios que pescam galeota nas divisões CIEM IIa, IIIa, e na subzona CIEM IV

1. As condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios da UE que pescam nas águas da UE das divisões CIEM IIa, IIIa, e da subzona CIEM IV com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm.

2. As condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios de países terceiros autorizados a pescar galeota nas águas da UE da subzona CIEM IV, salvo disposição em contrário ou como consequência de consultas entre a União e a Noruega nos termos da Ata Aprovada das Conclusões das Consultas entre a União e a Noruega.

3. Para efeitos do presente anexo, as zonas de gestão da galeota são as indicadas a seguir e no apêndice do presente anexo:

Zona de gestão da galeota	Retângulos estatísticos do CIEM
1	31-34 E9-F2; 35 E9– F3; 36 E9-F4; 37 E9-F5; 38-40 F0-F5; 41 F5-F6
2	31-34 F3-F4; 35 F4-F6; 36 F5-F8; 37-40 F6-F8; 41 F7-F8
3	41 F1-F4; 42-43 F1-F9; 44 F1-G0; 45-46 F1-G1; 47 G0
4	38-40 E7-E9; 41-46 E6-F0
5	47-51 E6 + F0-F5; 52 E6-F5
6	41-43 G0-G3; 44 G1
7	47-51 E7-E9

4. Com base nos pareceres do CIEM e do CCTEP sobre as possibilidades de pesca de galeota em cada uma das zonas de gestão especificadas no ponto 3, a Comissão esforçar-se-á por rever, até 1 de março de 2012, os TAC e quotas e as condições especiais para a galeota nas águas da UE das divisões CIEM IIa, IIIa e na subzona CIEM IV, fixados no anexo I.

5. É proibida a pesca comercial com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm de 1 de janeiro a 31 de março de 2012 e de 1 de agosto a 31 de dezembro de 2012.

Apêndice 1 do Anexo II B

ZONAS DE GESTÃO DA GALEOTA

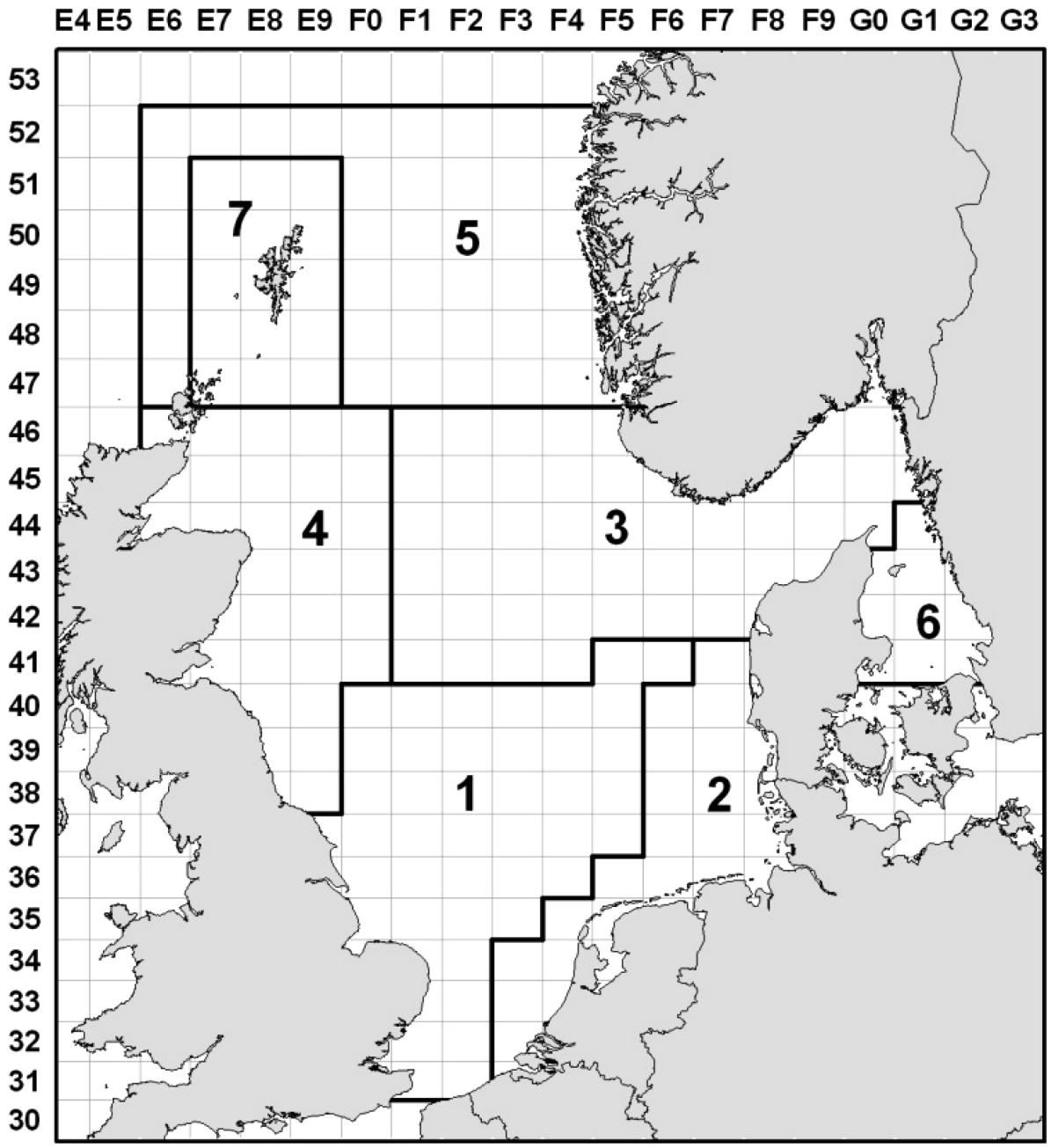

ANEXO III

Número máximo de autorizações de pesca para os navios da UE que pescam nas águas de países terceiros

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00′ N	77	DK: 25 DE: 5 FR: 1 IE: 8 NL: 9 PL: 1 SV: 10 UK: 18	57
	Espécies demersais, a norte de 62° 00′ N	80	DE: 16 IE: 1 ES: 20 FR: 18 PT: 9 UK: 14	50
	Sarda		Sem efeito	70 [1]
	Espécies industriais, a sul de 62° 00′ N	480	DK: 450 UK: 30	150

[1] Sem prejuízo da atribuição pela Noruega de licenças adicionais à Suécia, de acordo com a prática estabelecida.

ANEXO IV

ZONA DA CONVENÇÃO ICCAT [1]

1. Número máximo de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da UE autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

Espanha	60
França	8
União	68

2. Número máximo de navios da UE de pesca artesanal costeira autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	119
França	132
Itália	30
Chipre	7
Malta	28
União	316

3. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 no mar Adriático para fins de cultura

Itália	12
União	12

4. Número máximo e capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo.

Quadro A

Número de navios de pesca						
	Chipre	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta [1]
Cercadores com rede de cerco de retenida	1	1	12	17	6	1
Palangreiros	7 [2]	0	30	8	25	28
Isco	0	0	0	8	60	0
Linha de mão	0	0	0	29	2	0

[1] Os números apresentados nas secções 1, 2 e 3 podem ser reduzidos a fim de cumprir as obrigações internacionais da União.

Número de navios de pesca						
	Chipre	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta (1)
Arrastão	0	0	0	60	0	0
Outros navios da pesca artesanal (3)	0	35	0	87	32	0

(1) Um cercador com rede de cerco de retenida de dimensões médias pode ser substituído por, no máximo, 10 palangreiros.
(2) Navios polivalentes, que utilizam várias artes.
(3) Navios polivalentes, que utilizam várias artes (palangres, linha de mão, corricos).

Quadro B

Capacidade total em arqueação bruta						
	Chipre	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta (1)
Cercadores com rede de cerco de retenida	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Palangreiros	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Iscos	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Linhas de mão	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Arrastões	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Outros navios da pesca artesanal	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar

(1) Um cercador com rede de cerco de retenida pode ser substituído por, no máximo, 10 palangreiros.

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro

	Número de armadilhas
Espanha	5
Itália	6
Portugal	1 (1)

(1) Este número pode ser ainda aumentado, sob reserva de serem cumpridas as obrigações internacionais da União.

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum		
	Número de exploração	Capacidade (em tonelada)
Espanha	14	11 852
Itália	15	13 000

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum		
	Número de exploração	Capacidade (em tonelada)
Grécia	2	2 100
Chipre	3	3 000
Malta	8	12 300

Quadro B

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)	
Espanha	5 855
Itália	3 764
Grécia	785
Chipre	2 195
Malta	8 768

ANEXO V

ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

PARTE A

PROIBIÇÃO DA PESCA DIRIGIDA NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Espécies-alvo	Zona	Período de proibição
Tubarões (todas as espécies)	Zona da Convenção	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2012
Notothenia rossii	FAO 48.1. Antártico, na zona peninsular FAO 48.2. Antártico, em torno das Órcades do Sul FAO 48.3. Antártico, em torno da Geórgia do Sul	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2012
Esparídeos, serranídeos e roncadores	FAO 48.1. Antártico (1) FAO 48.2. Antártico (1)	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2012
Gobionotothen gibberifrons *Chaenocephalus aceratus* *Pseudochaenichthys georgianus* *Lepidonotothen squamifrons* *Patagonotothen guntheri* *Electrona carlsbergi* (1)	FAO 48.3.	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2012
Dissostichus spp.	FAO 48.5. Antártico	De 1 de dezembro de 2011 a 30 de novembro de 2012
Dissostichus spp.	FAO 88.3 Antártico (1) FAO 58.5.1 Antártico (1) (2) FAO 58.5.2 Antártico a leste de 79° 20′ E e fora da ZEE a oeste de 79° 20′ E (1) FAO 58.4.4 Antártico (1) (2) FAO 58.6 Antártico (1) FAO 58.7 Antártico (1)	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2012
Lepidonotothen squamifrons	FAO 58.4.4 (1) (2)	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2012
Todas as espécies exceto *Champsocephalus gunnari e Dissostichus eleginoides*	FAO 58.5.2 Antártico	De 1 de dezembro de 2011 a 30 de novembro de 2012
Dissostichus mawsoni	FAO 48.4 Antártico (1) na zona delimitada pelas latitudes 55° 30′ S e 57° 20′ S e pelas longitudes 25° 30′ W e 29° 30′ W	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2012

(1) Excepto para fins de investigação científica.
(2) Com exclusão das águas sob jurisdição nacional (ZEE).

PARTE B

TAC E LIMITES DE CAPTURAS ACESSÓRIAS NAS PESCARIAS EXPLORATÓRIAS NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR EM 2011/2012

Subzona/ Divisão	Região	Campanha	SSRU	Limite de capturas de *Dissotichus* spp. (em toneladas)	Limite de capturas acessórias (em toneladas) (1)		
					Raias	*Macrourus* spp.	Outras espécies
58.4.1.	Toda a divisão	1 de dezembro de 2011 a 30 de novembro de 2012	SSRU A, B, D, F e H: 0 SSRU C: 100 SSRU E: 50 SSRU G: 60	Total 210	Todas Divisão: 50	Todas Divisão: 33	Todas Divisão: 20
58.4.2.	Toda a divisão	1 de dezembro de 2011 a 30 de novembro de 2012	SSRU A: 30 SSRU B, C e D: 0 SSRU E: 40	Total 70	Todas Divisão: 50	Todas Divisão: 20	Todas Divisão: 20
58.4.3a.	Toda a divisão	1 de maio a 31 de agosto de 2012		Total 86	Todas Divisão: 50	Todas Divisão: 26	Todas Divisão: 20
88.1.	Toda a subzona	1 de dezembro de 2011 a31 de agosto de 2012	SSRU A: 0 SSRU B, C, G: 428 SSRU D, E, F: 0 SSRU H, I, K: 2 423 SSRU J, L: 351 SSRU M: 0	Total 3 282	164 SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 50 SSRU D, E e F: 0 SSRU H, I e K: 121 SSRU J e L: 50 SSRU M: 0	430 SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 40 SSRU D, E e F: 0 SSRU H, I e K: 320 SSRU J e L: 70 SSRU M: 0	20 SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 60 SSRU D, E e F: 0 SSRU H, I e K: 60 SSRU J e L: 40 SSRU M: 0
88.2.	A sul de 65° S	1 de dezembro de 2011 a 31 de agosto de 2012	SSRU A: 0 SSRU B: 0 SSRU C, D, E, F e G: 124 SSRU H: 406 SSRU I: 0	Total 530	50 SSRU A e B: 0 SSRU C, D, E, F, G: 50 SSRU i: 0 SSRU I: 0	84 SSRU A e B: 0 SSRU C, D, E, F e G: 20 SSRU H: 40 SSRU I: 0	20 SSRU A e B: 0 SSRU C, D, E, F e G: 100 SSRU H: 20 SSRU I: 0

(1) Regras em matéria de limites de captura para as espécies capturadas como capturas acessórias por SSRU, aplicáveis no âmbito dos limites globais de capturas acessórias por subzona:

a) raias: 5 % do limite de captura de *Dissostichus* spp. ou 50 toneladas, se esta quantidade for mais elevada;

b) *Macrourus* spp.: 16 % do limite de captura de *Dissostichus* spp. ou 20 toneladas, se esta quantidade for mais elevada, exceto na divisão estatística 58.4.3a e na subzona estatística 88.1;

c) outras espécies: 20 toneladas por SSRU.

Apêndice ao Anexo V, Parte B

LISTA DAS UNIDADES DE INVESTIGAÇÃO EM PEQUENA ESCALA (*SMALL SCALE RESEARCH UNITS* – SSRU)

Região	SSRU	Delimitação
48.6	A	A partir de 50° S 20° W, verdadeiro leste até 1° 30′ E, verdadeiro sul até 60° S, verdadeiro oeste até 20° W, verdadeiro norte até 50° S.
	B	A partir de 60° S 20° W, verdadeiro leste até 10° W, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 20° W, verdadeiro norte até 60° S.
	C	A partir de 60° S 10° W, verdadeiro leste até 0° longitude, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 10° W, verdadeiro norte até 60° S.
	D	A partir de 60° S 0° longitude, verdadeiro leste até 10° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 0° longitude, verdadeiro norte até 60° S.
	E	A partir de 60° S 10° E, verdadeiro leste até 20° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 10° E, verdadeiro norte até 60° S.
	F	A partir de 60° S 20° E, verdadeiro leste até 30° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 20° E, verdadeiro norte até 60° S.
	G	A partir de 50° S 1° 30′ E, verdadeiro leste até 30° E, verdadeiro sul até 60° S, verdadeiro oeste até 1° 30′ E, verdadeiro norte até 50° S.
58.4.1	A	A partir de 55° S 86° E, verdadeiro leste até 150° E, verdadeiro sul até 60° S, verdadeiro oeste até 86° E, verdadeiro norte até 55° S.
	B	A partir de 60° S 86° E, verdadeiro leste até 90° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 80° E, verdadeiro norte até 64° S, verdadeiro leste até 86° E, verdadeiro norte até 60° S.
	C	A partir de 60° S 90° E, verdadeiro leste até 100° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 90° E, verdadeiro norte até 60° S.
	D	A partir de 60° S 100° E, verdadeiro leste até 110° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 100° E, verdadeiro norte até 60° S.
	E	A partir de 60° S 110° E, verdadeiro leste até 120° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 110° E, verdadeiro norte até 60° S.
	F	A partir de 60° S 120° E, verdadeiro leste até 130° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 120° E, verdadeiro norte até 60° S.
	G	A partir de 60° S 130° E, verdadeiro leste até 140° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 130° E, verdadeiro norte até 60° S.
	H	A partir de 60° S 140° E, verdadeiro leste até 150° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 140° E, verdadeiro norte até 60° S.
58.4.2	A	A partir de 62° S 30° E, verdadeiro leste até 40° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 30° E, verdadeiro norte até 62° S.
	B	A partir de 62° S 40° E, verdadeiro leste até 50° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 40° E, verdadeiro norte até 62° S.
	C	A partir de 62° S 50° E, verdadeiro leste até 60° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 50° E, verdadeiro norte até 62° S.

Região	SSRU	Delimitação
	D	A partir de 62° S 60° E, verdadeiro leste até 70° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 60° E, verdadeiro norte até 62° S.
	E	A partir de 62° S 70° E, verdadeiro leste até 73° 10′ E, verdadeiro sul até 64° S, verdadeiro leste até 80° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 70° E, verdadeiro norte até 62° S.
58.4.3a	A	Toda a divisão, a partir de 56° S 60° E, verdadeiro leste até 73° 10′ E, verdadeiro sul até 62° S, verdadeiro oeste até 60° E, verdadeiro norte até 56° S.
58.4.3b	A	A partir de 56° S 73° 10′ E, verdadeiro leste até 79° E, sul até 59° S, verdadeiro oeste até 73° 10′ E, verdadeiro norte até 56° S.
	B	A partir de 60° S 73° 10′ E, verdadeiro leste até 86° E, sul até 64° S, verdadeiro oeste até 73° 10′ E, verdadeiro norte até 60° S.
	C	A partir de 59° S 73° 10′ E, verdadeiro leste até 79° E, sul até 60° S, verdadeiro oeste até 73° 10′ E, verdadeiro norte até 59° S.
	D	A partir de 59° S 79° E, verdadeiro leste até 86° E, sul até 60° S, verdadeiro oeste até 79° E, verdadeiro norte até 59° S.
	E	A partir de 56° S 79° E, verdadeiro leste até 80° E, verdadeiro norte até 55° S, verdadeiro leste até 86° E, sul até 59° S, verdadeiro oeste até 79° E, verdadeiro norte até 56° S
58.4.4	A	A partir de 51° S 40° E, verdadeiro leste até 42° E, verdadeiro sul até 54° S, verdadeiro oeste até 40° E, verdadeiro norte até 51° S.
	B	A partir de 51° S 42° E, verdadeiro leste até 46° E, verdadeiro sul até 54° S, verdadeiro oeste até 42° E, verdadeiro norte até 51° S.
	C	A partir de 51° S 46° E, verdadeiro leste até 50° E, verdadeiro sul até 54° S, verdadeiro oeste até 46° E, verdadeiro norte até 51° S.
	D	Toda a divisão, exceto SSRU A, B, C, e com os limites exteriores a partir de 50° S 30° E, verdadeiro leste até 60° E, verdadeiro sul até 62° S, verdadeiro oeste até 30° E, verdadeiro norte até 50° S.
58.6	A	A partir de 45° S 40° E, verdadeiro leste até 44° E, verdadeiro sul até 48° S, verdadeiro oeste até 40° E, verdadeiro norte até 45° S.
	B	A partir de 45° S 44° E, verdadeiro leste até 48° E, verdadeiro sul até 48° S, verdadeiro oeste até 44° E, verdadeiro norte até 45° S.
	C	A partir de 45° S 48° E, verdadeiro leste até 51° E, verdadeiro sul até 48° S, verdadeiro oeste até 48° E, verdadeiro norte até 45° S.
	D	A partir de 45° S 51° E, verdadeiro leste até 54° E, verdadeiro sul até 48° S, verdadeiro oeste até 51° E, verdadeiro norte até 45° S.
58.7	A	A partir de 45° S 37° E, verdadeiro leste até 40° E, verdadeiro sul até 48° S, verdadeiro oeste até 37° E, verdadeiro norte até 45° S.
88.1	A	A partir de 60° S 150° E, verdadeiro leste até 170° E, verdadeiro sul até 65° S, verdadeiro oeste até 150° E, verdadeiro norte até 60° S.
	B	A partir de 60° S 170° E, verdadeiro leste até 179° E, verdadeiro sul até 66° 40′ S, verdadeiro oeste até 170° E, verdadeiro norte até 60° S.
	C	A partir de 60° S 179° E, verdadeiro leste até 170° W, verdadeiro sul até 70° S, verdadeiro oeste até 178° W, verdadeiro norte até 66° 40′ S, verdadeiro oeste até 179° E, verdadeiro norte até 60° S.

Região	SSRU	Delimitação
	D	A partir de 65° S 150° E, verdadeiro leste até 160° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 150° E, verdadeiro norte até 65° S.
	E	A partir de 65° S 160° E, verdadeiro leste até 170° E, verdadeiro sul até 68° 30′ S, verdadeiro oeste até 160° E, verdadeiro norte até 65° S.
	F	A partir de 68° 30′ S 160° E, verdadeiro leste até 170° E, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 160° E, verdadeiro norte até 68° 30′ S.
	G	A partir de 66° 40′ S 170° E, verdadeiro leste até 178° W, verdadeiro sul até 70° S, verdadeiro oeste até 178° 50′ E, verdadeiro sul até 70° 50′ S, verdadeiro oeste até 170° E, verdadeiro norte até 66° 40′ S.
	H	A partir de 70° 50′ S 170° E, verdadeiro leste até 178° 50′ E, verdadeiro sul até 73° S, verdadeiro oeste até à costa, em direção a norte ao longo da costa até 170° E, verdadeiro norte até 70° 50′ S.
	I	A partir de 70° S 178° 50′ E, verdadeiro leste até 170° W, verdadeiro sul até 73° S, verdadeiro oeste até 178° 50′ E, verdadeiro norte até 70° S.
	J	A partir de 73° S na costa próximo de 170° E, verdadeiro leste até 178° 50′ E, verdadeiro sul até 80° S, verdadeiro oeste até 170° E, em direção a norte ao longo da costa até 73° S.
	K	A partir de 73° S 178° 50′ E, verdadeiro leste até 170° W, verdadeiro sul até 76° S, verdadeiro oeste até 178° 50′ E, verdadeiro norte até 73° S.
	L	A partir de 76° S 178° 50′ E, verdadeiro leste até 170° W, verdadeiro sul até 80° S, verdadeiro oeste até 178° 50′ E, verdadeiro norte até 76° S.
	M	A partir de 73° S na costa próximo de 169° 30′ E, verdadeiro leste até 170 ° E, verdadeiro sul até 80° S, verdadeiro oeste até à costa, em direção a norte ao longo da costa até 73° S.
88.2	A	A partir de 60° S 170° W, verdadeiro leste até 160° W, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 170° W, verdadeiro norte até 60° S.
	B	A partir de 60° S 160° W, verdadeiro leste até 150° W, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 160° W, verdadeiro norte até 60° S.
	C	A partir de 70° 50′ S 150° W, verdadeiro leste até 140° W, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 150° W, verdadeiro norte até 70° 50′ S.
	D	A partir de 70° 50′ S 140° W, verdadeiro leste até 130° W, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 140° W, verdadeiro norte até 70° 50′ S.
	E	A partir de 70° 50′ S 130° W, verdadeiro leste até 120° W, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 130° W, verdadeiro norte até 70° 50′ S.
	F	A partir de 70° 50′ S 120° W, verdadeiro leste até 110° W, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 120° W, verdadeiro norte até 70° 50′ S.
	G	A partir de 70° 50′ S 110° W, verdadeiro leste até 105° W, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 110° W, verdadeiro norte até 70° 50′ S.

Região	SSRU	Delimitação
	H	A partir de 65° S 150° W, verdadeiro leste até 105° W, verdadeiro sul até 70° 50′ S, verdadeiro oeste até 150° W, verdadeiro norte até 65° S.
	I	A partir de 60° S 150° W, verdadeiro leste até 105° W, verdadeiro sul até 65° S, verdadeiro oeste até 150° W, verdadeiro norte até 60° S.
88.3	A	A partir de 60° S 105° W, verdadeiro leste até 95° W, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 105° W, verdadeiro norte até 60° S.
	B	A partir de 60° S 95° W, verdadeiro leste até 85° W, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 95° W, verdadeiro norte até 60° S.
	C	A partir de 60° S 85° W, verdadeiro leste até 75° W, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 85° W., verdadeiro norte até 60° S.
	D	A partir de 60° S 75° W, verdadeiro leste até 70° W, verdadeiro sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 75° W, verdadeiro norte até 60° S.

PARTE C

NOTIFICAÇÃO DE INTENÇÃO DE PARTICIPAR NA PESCA DE *EUPHAUSIA SUPERBA*

Parte contratante:

Campanha de pesca:

Nome do navio:

Nível de capturas previsto (em toneladas):

Técnica de pesca:	Rede de arrasto convencional
	Sistema de pesca contínua
	Bombagem para limpeza do saco
	Outros métodos aprovados: especificar

Métodos utilizados para estimar o peso fresco do krill capturado ([1]):

Produtos a derivar das capturas e respetivos fatores de conversão ([2]):

Tipo de produto	% de captura	Fator de conversão ([3])

([1]) A notificação deve incluir uma descrição exata e detalhada do método de cálculo do peso fresco de krill capturado e, se forem aplicados fatores de conversão, o método exato e pormenorizado de como se obteve cada fator de conversão. Os Estados-Membros não têm de voltar a apresentar essa descrição nas próximas campanhas, salvo se ocorrerem alterações no método de cálculo do peso fresco.
([2]) Informação a prestar na medida do possível.
([3]) Fator de conversão = peso bruto/peso transformado.

Subzona/Divisão	dez	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov
48.1												
48.2												
48.3												
48.4												
48.5												
48.6												
58.4.1												
58.4.2												
88.1												
88.2												
88.3												

X Assinalar as casas relativas às zonas e períodos que o declarante considere mais prováveis para a sua atividade.

Não estão fixados limites de captura de precaução, pelo que as pescarias são consideradas exploratórias.

As indicações prestadas são-no unicamente para fins informativos e não impedem o declarante de operar em zonas ou períodos que não tenha especificado.

PARTE D

CONFIGURAÇÃO DA REDE E TÉCNICAS DE PESCA UTILIZADAS

Perímetro da abertura da rede (boca) (m)	Abertura vertical (m)	Abertura horizontal (m)

Comprimento da face de rede e malhagem

Secção de rede	Comprimento (m)	Malhagem (mm)
1.ª secção de rede		
2.ª secção de rede		
3.ª secção de rede		
…		
Secção terminal (saco)		

Juntar um diagrama de cada configuração de rede utilizada

Utilização de técnicas de pesca múltiplas ([1]): Sim/Não

	Técnica de pesca	Tempo de utilização previsto (%)
1		
2		
3		
4		
5		
…		Total 100 %

Presença de dispositivos de afugentamento de mamíferos marinhos ([2]): Sim/Não

Descrever as técnicas de pesca, a configuração e as características das redes, bem como os padrões de pesca:

([1]) Em caso afirmativo, frequência da mudança de técnicas de pesca:
([2]) Em caso afirmativo, juntar um modelo do dispositivo:

ANEXO VI

ZONA DA CONVENÇÃO IOTC

1. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar atum tropical na zona da Convenção IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	22	61 364
França	22	33 604
Portugal	5	1 627
União	49	96 595

2. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona da Convenção IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	27	11 590
França	41	5 382
Portugal	15	6 925
Reino Unido	4	1 400
União	72	21 922

3. Os navios a que se refere o ponto 1 são igualmente autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona da Convenção IOTC.

4. Os navios a que se refere o ponto 2 são igualmente autorizados a pescar atum tropical na zona da Convenção IOTC.

ANEXO VII

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	14
União	14

ANEXO VIII

LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS DAS AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS QUE PESCAM NAS ÁGUAS DA UE

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62° 00′ N	20	20
Venezuela ([1])	Luciano (águas da Guiana Francesa)	45	45

([1]) Para a concessão dessas autorizações de pesca, devem ser apresentadas provas de que existe um contrato válido entre o armador que requer a autorização de pesca e uma empresa de transformação situada no Departamento da Guiana Francesa, com a obrigação de desembarcar pelo menos 75 % de todas as capturas de lucianos efetuadas pelo navio em causa nesse departamento para efeitos da sua transformação nas instalações dessa empresa. Esse contrato deve ser homologado pelas autoridades francesas, que deverão garantir que é compatível tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objetivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Deve ser apensa ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato devidamente homologado. Se essa homologação for recusada, as autoridades francesas devem notificar à parte interessada e à Comissão a sua recusa e os respetivos motivos.